

Câmara Municipal Montes Altos - MA
APROVADO EM 28/11/2001
PRESIDENTE

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS
PREFEITURA MUNICIPAL**

LEI MUNICIPAL Nº 026/2001

**INSTITUI CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUSA, Prefeito Municipal de MONTES ALTOS
- Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO
SISTEMA TRIBUTÁRIO**

ART. 1º.- Com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares Federal) e na Lei Orgânica do Município, esta Lei regula o Sistema Tributário Municipal.

ART. 2º.- São Tributos do Município:

I.- IMPOSTOS:

- a).- Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS);
- b).- Sobre a propriedade predial e territorial Urbana (IPTU);
- c).- Sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis (ITBI).

II.- TAXAS:

- a).- Pelo exercício do poder de polícia;
- b).- De serviços gerais;
- c).- De serviços urbanos;

III.- Contribuição de Melhorias em razão de valorização de imóveis decorrentes da execução de obra públicas.

**TÍTULO II
CAPÍTULO I
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

ART. 3º.- O Município de MONTES ALTOS-MA, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência plena quanto à instituição, definição da incidência, da base de cálculo e alíquotas, sujeito passivo, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

ART. 4º.- A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida a outra pessoa jurídica de direito público, nos termos da Constituição.

§ 1º.- A atribuição compreende às garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º.- A Atribuição poderá ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral do Município.

§ 3º.- Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado o encargo ou a função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 5º. É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei previamente o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cabrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores oriundos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentos;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou;

IV - utilização de tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias concessionadas pelo poder público;

VI - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços relativos às outras esferas governamentais;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, científicas, culturais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º. A imunidade prevista na alínea "c" do inc. VI é condicionada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

§ 6º. O descumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º suspende a aplicação do benefício e obriga o sujeito passivo ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos cinco exercícios financeiros no prazo de trinta dias.

§ 7º. Incumbe ao Município proceder a fiscalização das entidades mencionadas no inciso VI, alínea "c", a fim de averiguar o atendimento dos requisitos consignados no parágrafo 5º, nos termos do artigo 194 do CTN.

TÍTULO III
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 6º. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou por profissional autônomo de qualquer categoria, mediante remuneração, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 7º. Para efeito de incidência considera-se:

I - empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço, bem como o prestador individual de serviço que contar com o trabalho de mais de duas pessoas, empregadas ou não, ou com mais de um profissional da mesma qualificação, firma individual e cooperativa, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

II - profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III - trabalhador avulso, aquele que exerce atividade de caráter eventual sob dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia;

IV - estabelecimento prestador de serviço, local onde se situa a infra-estrutura material e sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, independentemente de ser sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou outra repartição da empresa prestadora de serviço, assim como o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro a qualquer título.

§ 1º. Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviço aquele que reúna uma ou mais das seguintes condições;

I - a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

III - inscrição no órgão previdenciário;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e do telefone, em impressos e formulários locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço ou de seu representante.

VI - em qualquer hipótese considerar-se-á estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, a atividade de prestação de serviço, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório ou contato, ou quaisquer outras que sejam utilizadas;

§ 2º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do Anexo I, desta Lei, forem prestados por sociedade o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que não disponha de mais de dois auxiliares, empregados ou não, por profissional habilitado.

§ 3º. Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas no § 2º desta Lei, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 4º. Nas condições do § 2º, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada no Anexo I com o número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei.

§ 5º. Os contribuintes do imposto referido no § 2º ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Art. 8º. As atividades sujeitas à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as especificadas na Lista de Serviços, constantes do Anexo I desta Lei e semelhantes, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e/ou materiais.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento de imposto relativo aos serviços prestados.

Art. 9º. Considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador de serviço e na falta deste o de seu domicílio ou de seu representante;

II - tratando-se de construção civil, onde se efetuar a prestação do serviço ou o local da obra.

III - o local, onde se caracterizar a prestação do serviço, no território do Município.

§ 1º. Nos serviços de execução de obra de construção civil o fato gerador do imposto ocorre independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º. Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura e/ou urbanismo.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes à realização das seguintes obras e serviços:

I - edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias, hidrovia, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

V - barragens, canais e diques;

VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;

VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia do qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente à parte relacionada com a substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;

XII - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

XIII - concretagem e alvenaria;

XIV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

XV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

XVI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

XVII - instalações e ligações de água; de energia elétrica; de proteção catódica; de comunicações; de elevadores; de condicionamento de ar; de refrigeração; de vapor; de ar comprimido; de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

XVIII - construção de jardins, iluminação externa; casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XIX - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

§ 4º. Nos serviços de engenharia consultiva, o local da prestação é o do estabelecimento prestador, entendidos com tais:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com a obra e serviços de engenharia;

- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 10. A incidência do imposto independe:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais e/ou administrativas relativas à prestação de serviços;
- III - do fornecimento de materiais;
- IV - do resultado econômico do exercício da atividade;
- V - do recebimento do preço e/ou resultado econômico da conclusão de serviço no mesmo mês ou exercício financeiro.

Art. 11. São excluídos da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 12. Os contribuintes do imposto sobre serviços são enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Art. 13. As empresas referidas no art. 7º, I, desta Lei, são enquadradas no regime de tributação variável sobre o valor da receita bruta mensal.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, e o valor do imposto será calculado com base nas alíquotas constantes da Tabela nº 1 do Anexo II desta Lei, excluída a hipótese prevista no inc. I do § 3º do art. 9º desta Lei, cuja base de cálculo é o metro quadrado, atendendo o padrão da obra e sua destinação, com base no Anexo III desta Lei.

§ 2º. Considera-se preço do serviço a receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo.

§ 3º. Fazem parte do preço do serviço:

- I - aquisição de bens e serviços necessários para sua execução;
- II - todas as despesas e custos agregados e necessários à produção do serviço.

§ 4º. Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

- I - desconto ou abatimento, total ou parcial, desde que previamente contratados;
- II - materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador e subempreitada já tributada.

Art. 14. Os profissionais autônomos, definidos no art. 7º, II, desta Lei, são enquadrados no regime de tributação fixa anual, na forma da Tabela nº 1 do Anexo II desta Lei.

Art. 15. Na prestação de serviços referentes aos itens 31 a 33 da Lista de Serviços, Anexo I desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidos das parcelas correspondentes:

- I - a sessenta por cento do material aplicado na obra;
- II - aos valores correspondentes aos materiais comprovadamente produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra;
- III - aos valores da subempreitada quando já tributada, competindo a comprovação ao prestador de serviço.

Seção III

CONTRIBUINTE

Art. 16. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços e, na sua ausência, o seu usuário.

Parágrafo único. Não é contribuinte do imposto para efeito desta lei:

- I - o que presta serviço em relação de emprego;
- II - o trabalhador avulso, assim definido no inc. III do art. 7º esta Lei;
- III - o diretor e membro de conselho consultivo ou fiscal de sociedade;
- IV - pessoas físicas não estabelecidas, prestadoras de serviços de garçom, lavadeira de bordo, engraxates ambulantes, afiadores de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais, músicos, zelador, faxineiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, doméstica diarista e demais serviços domésticos;
- VI - Instituições culturais e associações assistenciais sem fins lucrativos.

Art. 17. Responde solidariamente com o contribuinte ou o responsável pelo recolhimento do imposto e do crédito tributário dele decorrente:

I - o proprietário da obra e/ou o contratante dos serviços, em relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

II - o administrador e/ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados mediante subempreitada;

III - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo a exploração dos mesmos;

IV - os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffet e locação de bens móveis.

§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária.

Art. 18. As empresas definidas no art. 7º, I, desta Lei, e os usuários de serviços, que gozem de imunidade ou de isenção do imposto são obrigadas à retenção na fonte do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem prova que o prestador de serviços é contribuinte do Município, ou ainda sem prova do seu recolhimento.

§ 1º. O imposto retido calcula-se com base na Tabela nº 1 do Anexo II desta Lei e recolhido no prazo de dez dias a contar da data da retenção.

§ 2º. A não retenção do imposto devido transfere a responsabilidade ao usuário do serviço por seu recolhimento, com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 19. A pessoa física, ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou como firma individual, responde pelos débitos tributários relativo à atividade do estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou serviço;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na mesma atividade ou iniciar outra nos seis meses seguintes, contados da alienação.

Art. 20. A pessoa jurídica que resultar de fusão, sucessão, transformação ou incorporação assume os débitos tributários devidos por seus antecessores.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no "caput" em caso de extinção de pessoa jurídica quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer dos sócios remanescentes, sob a mesma ou outra razão social.

Art. 21. O espólio responde pelo débito do "de cujus" existente até a data da abertura da sucessão. Após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção do respectivo quinhão, legado ou meação.

Seção IV

MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Art. 22. O lançamento do imposto faz-se:

I - de ofício, por iniciativa da administração, quando sujeito ao imposto fixo;

II - por homologação, nos termos do art. 269, II, mediante tributação sobre o movimento econômico;

III - por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta Lei;

IV - por estimativa, a critério da Administração.

Art. 23. Para efeito de lançamento do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador mediante a efetiva prestação de serviço.

Art. 24. Em todas as modalidades de lançamento dele notifica-se o sujeito passivo e de como promover o recolhimento do imposto, conforme dispuser em regulamento.

Seção V

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 25. O lançamento de ofício será feito anualmente.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fixará o prazo para recolhimento e, sendo o caso, o seu parcelamento.

Art. 26. Enquanto não ocorrer a decadência tributária efetuar-se-á a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

§ 1º. Independente da quitação total ou parcial, serão expedidos lançamentos complementares sempre que se constatar a constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º. O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida não será inferior a trinta dias a contar da data da emissão da nova notificação.

Art. 27. No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício fiscal, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restante do ano em curso.

Seção VI **LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**

Art. 28. Na lançamento por homologação o sujeito passivo obriga-se a apurar e a recolher o imposto em carnês ou guias próprias e nos prazos fixados.

Art. 29. A guia de recolhimento e controle obedecerá os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Art. 30. Nos serviços de execução de obra de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte é obrigado a apresentar à Fazenda Municipal, juntamente com a guia de recolhimento mensal, os seguintes documentos:

- I - cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;
- II - no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais de toda a obra;
- III - cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débitos e das guias de recolhimento de imposto que serviram para apuração da base de cálculo e as medições parciais e finais, caso exista, e todos os documentos que comprovem o valor total da obra;
- IV - notas fiscais e recibos que comprovem a aplicação do material a ser considerado no valor da obra para compor a base de cálculo do imposto.

Seção VII **LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO**

Art. 31. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a receita tributável poderá ser arbitrada quando:

- I - o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviço;
- II - houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for vinte por cento inferior ao do valor médio corrente no mercado;
- III - o contribuinte criar dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta;
- IV - não apresentado o contrato de prestação de serviços pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 32. Para arbitramento da receita tributável são considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimentos semelhantes; a natureza dos serviços prestados; o valor das instalações; máquinas, veículos e equipamentos; a retirada dos sócios; o número de empregados; e os salários e encargos sociais incidentes.

§ 1º. No caso de construção civil, quando for difícil o levantamento pelos valores registrados e/ou contabilizados, o arbitramento da receita poderá ser feito à razão de quarenta por cento para a mão-de-obra e de sessenta por cento para o material aplicado, desde que não seja possível se adotar o critério usado pela Previdência Social Oficial para esta atividade.

§ 2º. Na constatação de notas fiscais de prestação de serviço da mesma série e número com valores diversos entre as vias, o cálculo será feito pela média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas extraídas no mesmo bloco.

§ 3º. Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deverá ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicado pelo maior número seqüencial destes.

§ 4º. O valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:
I - ao valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte também sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS;
II - ao valor total dos salários relativos ao período;
III - ao valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;
IV - à despesa mensal relativa ao consumo de água, luz, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos.

Art. 33. O arbitramento da receita tributável deverá ser feito mediante auto de infração, assegurada a ampla defesa, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Seção VIII LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 34. O contribuinte de atividade de difícil controle, ou que recomende tratamento simplificado e econômico poderá ter o lançamento efetuado mediante estimativa da receita tributável, que considere:

I - os dados fornecidos ou declarados pelo contribuinte, ou outros elementos informativos;
II - o montante do imposto a recolher será dividido em parcelas mensais, iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no período.

Art. 35. No caso do contribuinte ser enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo deverá ser notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

Art. 36. O recolhimento da primeira parcela deverá ocorrer até trinta dias após a notificação do lançamento.

Art. 37. O contribuinte sob tratamento em regime de lançamento por estimativa deverá ter sua receita tributável ajustada anualmente com base na receita anual do exercício anterior e outros fatores financeiros e patrimoniais apurados pelo fisco.

Art. 38. A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, a seu critério poderá:

I - promover o enquadramento no regime por estimativa;
II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado;
III - suspender a aplicação do regime por estimativa

Art. 39. A reclamação relacionada com o enquadramento no regime de lançamento por estimativa será julgada pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A reclamação e o recurso não terão efeito suspensivo.

Seção IX LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 40. A escrituração fiscal deverá obedecer as normas emanadas da Fazenda Municipal.

Art. 41. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos serão estabelecidos em regulamento e somente poderão ser utilizados após sua autenticação pela mesma.

Parágrafo único. Os documentos constantes do caput serão autenticados mediante a apresentação dos anteriores.

Art. 42. A impressão de notas fiscais de prestação de serviços depende de prévia autorização da Fazenda Municipal e esta deve manter controle respectivo, assim como registro em livro próprio do contribuinte, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

Art. 43. Os livros, notas e demais documentos fiscais serão mantidos nos estabelecimentos e à disposição da fiscalização, devendo serem preservados pelo prazo de cinco anos contados dos respectivos fatos geradores.

Art. 44. Toda prestação de serviço deverá expedir a respectiva nota fiscal, conforme modelo estabelecido pela Fazenda Municipal.

Art. 45. - A Fazenda Municipal poderá autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de

processos eletrônicos, desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento.

Art. 46. Dependendo da atividade do contribuinte a Fazenda Municipal poderá dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

Art. 47. A atividade de ensino de qualquer grau e natureza manterá livro de registro de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo único. A disposição do "caput" também se aplica às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 48. Os escritórios de contabilidade, administração de imóveis e todas as demais atividades de profissão regulamentada manterão registro de seus clientes em livro próprio, contendo nome, endereço e valor e a data do recebimento dos honorários.

Seção X RETENÇÃO NA FONTE

Art. 49. As pessoas jurídicas, entidades despersonalizadas ou firmas individuais que utilizem serviço prestado por contribuinte do imposto, por ocasião do pagamento, devem exigir:

I - se profissional autônomo, prova de sua inscrição no cadastro da Fazenda;

II - se empresa ou firma individual, emissão da nota fiscal de prestação de serviço.

§ 1º. Não verificadas as condições do artigo anterior o usuário deve descontar, no ato do pagamento do serviço, o valor do imposto devido.

§ 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior torna o usuário responsável pelo recolhimento do imposto.

Art. 50. O distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos reterá na fonte o imposto sobre serviço de qualquer natureza dos revendedores, independentemente dos mesmos estarem ou não cadastrados no Município, sob pena de responsabilidade solidária do usuário do serviço ao pagamento do imposto devido.

Parágrafo único. O prestador de serviço que habitualmente opere na área de administração do Porto de Paranaguá fica sujeito à retenção do imposto pelo usuário ou pagador e respectivo recolhimento nos termos do § 1º do art. 18 desta Lei.

Art. 51. As pessoas jurídicas de direito público e privado e demais entidades despersonalizadas que utilizem habitualmente de serviço de terceiro de outros municípios são obrigadas a promover a retenção de imposto na fonte.

§ 1º. O valor retido será recolhido no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data da retenção, em guia própria fornecida pela Fazenda Municipal.

§ 2º. A falta de retenção na fonte do imposto devido implica a obrigação solidária do usuário por seu recolhimento.

Seção XI RECOLHIMENTO

Art. 52. Exceto no caso de profissionais autônomos, o imposto será recolhido mensalmente, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencido, ou da incidência do imposto.

Art. 53. O recolhimento será efetuado na forma estabelecida pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de lançamento de ofício as informações constantes do documento de arrecadação são as constantes no cadastro de atividades econômicas.

Art. 54. Verificado recolhimento a menor do devido, o contribuinte recolherá a diferença com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 55. O reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto só será considerada quando acompanhada do respectivo recibo devidamente autenticado.

Seção XII INSCRIÇÃO

Art. 56. O contribuinte do imposto é aquele que goze de imunidade ou isenção promoverá sua inscrição na repartição fiscal, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional:

I - até a data do início de sua atividade;

II - quando já em funcionamento, até o quinto dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício e das penalidades cabíveis.

Art. 57. O cadastro será atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço ou mudança de ramo de atividade.

Art. 58. A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto ambulante que será inscrito em cadastro único.

Art. 59. Cada estabelecimento terá sua inscrição individual, considerando-se como unidade autônoma para fins fiscais e tributários.

Art. 60. O número de cadastro do contribuinte será sequencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

Art. 61. A inscrição condiciona-se à inexistência de pendências fiscais e/ou tributárias do interessado com a Fazenda Municipal.

Art. 62. O contribuinte que não recolher imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário terá sua inscrição e cadastro transferidos para arquivo pendente.

Parágrafo único. A cessação, paralisação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 63. O cumprimento dos termos da notificação ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei.

Seção XIII PENALIDADES

Art. 64. O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei fica sujeito a multa e/ou regime especial de fiscalização, de imposição isolada ou cumulativa.

I - Falta de recolhimento:

a) multa equivalente a trinta e três centésimos por cento (0,33%) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento) sobre o valor não pago ou pago a menor;

b) multa equivalente a sessenta e seis centésimos por cento (0,66%) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor devido aos que, obrigados à retenção de tributo, deixarem de efetuar;

c) multa equivalente a um inteiro e sessenta e seis centésimo por cento (1,66%) ao dia sobre o valor devido aos que efetuarem retenção de tributo e deixarem de recolher o valor retido no prazo estabelecido.

d) quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de trinta por cento sobre imposto devido, com seus acréscimos legais;

e) no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado no § 1º do art. 18 e § 1º do art. 51 desta Lei, multa de trinta e cinco por cento sobre o valor do imposto, em qualquer caso nunca inferior a dez UFM's; se decorrente de ação fiscal, multa de quarenta por cento, de conformidade com o estabelecido no art. 369, § único.

II - Não cumprimento das obrigações acessórias:

a) - não se inscrever no cadastro de prestadores de serviço no prazo previsto nos incs. I e II do art. 56 desta Lei, multa de cento e vinte e cinco UFM's; após ação fiscal, multa em dobro;

b) - falta de comunicação de quaisquer outras modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de cento e vinte e cinco UFM's por infração;

c) - falta de livros e documentos fiscais; escrituração irregular; documentos fiscais com irregularidades e omissão de dados que importem em redução da receita bruta, multa de cem por cento do valor do imposto e nunca inferior a cinquenta UFM's por infração;

d) - deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, ou qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributáveis; omitir informações ou criar embargões; recusar ou sonegar documentos, multa de quinhentas e vinte e cinco UFM's por infração;

e) - impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, multa de duzentas UFM's para cada documento impresso, que também será aplicada ao autor da impressão;

f) - impressão de documentos fiscais em duplicata, multa de cem UFM's para cada documento

além do recolhimento do imposto devido, sem prejuízo da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar o documento, além da sua interdição temporária ou definitiva;

g) - desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de cem UFMs. por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis;

h) - destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, multa de cem UFMs. para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível contra os responsáveis;

i) - deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de trinta UFMs por dia de atraso.

§ 1º. - A responsabilidade por infração será excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do imposto depender de apuração.

§ 2º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 3º. A fiscalização adotará medidas que julgar necessárias ao controle da prática prevista na disposição da alínea "j" do inciso II deste artigo, efetuando de imediato a respectiva autuação.

§ 4º. O regime especial de fiscalização :

I - o regime especial de fiscalização consiste na inobservância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em lei ou em atos administrativos;

II - cessa o regime de fiscalização especial quando o infrator regularizar sua situação perante a Fazenda Municipal, assim reconhecida por ato administrativo.

§ 5º. As mesmas penalidades previstas neste artigo também se aplicam aos que gozem de imunidade, isenção e/ou não incidência.

§ 6º. As empresas estabelecidas no Município, prestadoras de serviços ou não, são obrigadas a apresentar, até o final do primeiro semestre do exercício subsequente, relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, no exercício anterior, com valor superior a cento e vinte UFIs.

§ 7º. O descumprimento da obrigação acessória prevista no parágrafo anterior implica em multa de cem UFIs., e persistindo a omissão a multa será acrescida de cem por cento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 8º. Havendo motivo justificável para o atraso na entrega da relação prevista no § 7º, e mesmo no caso de conveniência da Administração, poderá a autoridade administrativa, fundamentadamente, prorrogar o prazo previsto para sua entrega em até sessenta dias.

§ 9º. Da relação dos pagamentos efetuados a prestadores de serviço deverá obrigatoriamente constar:

I - nome do prestador de serviço;

II - valor e data do pagamento efetuado;

III - número da nota fiscal;

IV - números de inscrição municipal, estadual e federal;

VII - identificação da empresa e do responsável pelas informações.

§ 10. A cada reincidência as penalidades previstas neste artigo aplicam-se progressivamente em dobro.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

FATO GERADOR

Art. 65. O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel, por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que o imóvel se encontrar.

Art. 66. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas.

Art. 67. Para os efeitos desta Lei consideram-se urbanas:

I - as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Município:

- a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados ou não pelo Município, destinados para habitação, comércio, indústria, prestação de serviço, lazer e outros;

III - áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como sítios de recreio, esporte, lazer, indústria, comércio e prestação de serviços, independente da existência ou não dos melhoramentos previstos nas alíneas "a" a "e" do inc. I;

IV - os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana, quando, por solicitação do proprietário, forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nas alíneas "a" a "e" do inc. I.

Art. 68. Para efeito do imposto predial e territorial urbano os imóveis são classificados como terreno edificado e não edificado.

§ 1º. Considera-se terreno não edificado o imóvel:

I - sem construção ou benfeitoria;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas;

III - quando a edificação for temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - destinado para estacionamento de veículos, depósito de materiais e/ou de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pela Prefeitura.

§ 2º. Considera-se terreno edificado:

I - o imóvel no qual exista edificação, classificada segundo seu padrão de acabamento nos termos e critérios estabelecidos pelas Normas Técnicas do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA - e ratificadas pelo Poder Executivo mediante Decreto, e destinada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não se enquadre nas disposições do parágrafo anterior;

II - o imóvel edificado na zona rural destinado para indústria, comércio, prestação de serviços, lazer ou qualquer outra atividade que vise lucro e não se destine à produção agropastoril e sua respectiva transformação.

Seção II CONTRIBUINTE

Art. 69. São contribuintes do imposto predial e territorial urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º. Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor se dá preferência àqueles e não a este, e dentre aqueles deve ser preferido o titular do domínio útil.

§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de imunidade ou isenção, ou de serem desconhecidos ou não localizados, considera-se contribuinte aquele que estiver de posse direta do imóvel.

§ 3º. Consideram-se contribuintes do imposto o promitente comprador imitado na posse direta, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

Art. 70. A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel, do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativas.

Art. 71. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativo.

Seção III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 72. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes da Tabela nº 3 do Anexo IV desta Lei.

Art. 73. O valor venal do imóvel determina-se pelas informações constantes do Cadastro Imobiliário e poderá ser revisto a qualquer tempo na forma prevista nesta Lei.

Art. 74. Para elaboração da planta genérica de valores imobiliários e das tabelas técnicas que fixam o valor venal do imóvel e sobre o qual recai o lançamento, o Executivo Municipal nomeará comissão específica, para definir os valores básicos do terreno e da edificação, que considerará:

- I - o valor de mercado;
- II - declaração do contribuinte;
- III - índice médio de valorização correspondente à zona em que situar o imóvel;
- IV - existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto, e outras benfeitorias que beneficiem os imóveis ali localizados;
- V - a região geográfica e as características predominante de uso;
- VI - quaisquer outros dados informativos que possam ser dimensionados pelos serviços de cadastro e fiscalização de receitas tributárias.

Parágrafo único. A comissão especial de avaliação será integrada pelos seguintes membros:

- I - um representante da Associação Comercial de MONTES ALTOS-MA;
- II - um representante dos corretores de imóveis;
- III - um representante do Poder Executivo;
- IV - um representante do Poder Legislativo;
- V - um representantes das Associações de Moradores;
- VI - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Art. 75. Não compõem o valor do imóvel:

- I - o valor dos bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - o ônus ao direito de propriedade;
- III - o valor da construção, de conformidade com o art. 68, § 1º, incisos II, III, IV, V e VI, desta Lei.

Seção IV INSCRIÇÃO

Art. 76. O imóvel será inscrito no cadastro imobiliário, mesmo aquele imune ou isento, sendo responsável por sua inscrição o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o promitente comprador imitido na posse direta.

§ 1º. Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel informará os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 2º. A declaração será feita e atualizada até trinta dias contados da data da:

- I - convocação da Fazenda Municipal;
- II - conclusão da obra, total ou parcialmente, neste caso desde que permita seu uso ou habitação;
- III - aquisição da propriedade, no total ou em parte certa, desmembrada da fração ideal;
- IV - aquisição do domínio útil ou da posse;
- V - demolição ou perecimento da construção existente;
- VI - reforma, com ou sem aumento da área edificada;
- VII - da compra e venda ou cessão.

Parágrafo único. A obrigação prevista no § 2º também se aplica à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda, assim como as penalidades previstas.

Art. 77. Será objeto de única informação, acompanhada da respectiva planta, do loteamento, subdivisão ou arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de urbanização;

II - a área não dividida, porém arruadas;

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Parágrafo único. O contribuinte poderá retificar a informação ou atualizá-la antes de notificado do lançamento, desde que comprove a razão para tanto.

Art. 78. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento poderá ser efetuado de ofício com base nas informações que a Fazenda Municipal dispuser.

Art. 79. O responsável por loteamento apresentará à Prefeitura Municipal:

I - o título de propriedade da área loteada;

II - a planta completa do loteamento, contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio público municipal;

III - mensalmente, expediente comunicando as alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, inclusive Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda, telefone e endereço completo para correspondência e informações relativas às unidades alienadas.

Seção V LANÇAMENTO

Art. 80. O lançamento do imposto predial e territorial urbano será anual:

I - respeitada a situação do imóvel no dia primeiro do mês de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos;

II - individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º. Havendo interesse do contribuinte e não contrariando normas tributárias, poderá ocorrer anexação ou seccionamento de lançamento, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 2º. Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato verificada pela Fazenda Municipal tem predominância sobre a descrição do imóvel contida no respectivo título.

Art. 81. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos contidos no cadastro imobiliário do Município.

§ 1º. Em se tratando de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, a constituição do crédito será promovida contra o promitente vendedor ou comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo estes solidários pelo imposto.

§ 2º. O lançamento do imposto sobre imóvel objeto de usufruto será feito em nome do titular do domínio.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será feito:

I - quando indivisível, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo da solidariedade pelo pagamento do imposto por qualquer um destes;

II - quando divisível, em nome proprietário, do titular do domínio ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º. Para proceder lançamento individualizado na forma do § 3º, inc. II, o interessado solicitará à Fazenda Municipal a atualização do cadastro para seu nome, apresentando título de propriedade ou da posse do imóvel.

Art. 82. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município até trinta dias anteriores ao vencimento.

§ 1º. A notificação não implica a entrega do documento de arrecadação, ficando o contribuinte obrigado a retirá-lo nos locais e prazos indicados pela administração fazendária.

§ 3º. A não retirada do documento de arrecadação não impede a cobrança e não dispensa o contribuinte do pagamento dos acréscimos legais.

Art. 83. Impugnação do lançamento será formalizada até dez dias do vencimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no "caput" só será aceita impugnação acompanhada da comprovação do recolhimento do imposto.

Art. 84. O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 85. Enquanto não ocorrer a decadência, o lançamento será feito, retificado ou complementado, com nova notificação.

§ 1º. Independente da liquidação, total ou parcial do imposto, haverá lançamento complementar sempre que se constatar constituição a menor do crédito tributário.

§ 2º. O prazo de recolhimento da obrigação tributária de que trata o parágrafo anterior não será inferior a trinta dias da data da emissão da nova notificação.

Seção VI RECOLHIMENTO

Art. 86. O imposto predial e territorial urbano e as taxas junto dele lançadas poderá ser pago em quota única ou parcelado, nos prazos fixados pelo poder público municipal.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá conceder descontos ao contribuinte que efetuar o pagamento, em quota única, dos tributos a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 87. O pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas, ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.

Art. 88. Em caso de recolhimento após o vencimento fixado, o contribuinte fica sujeito a multa de trinta e três centésimos (0,33%) por cento, ao dia, limitada a dez por cento do valor do imposto.

Art. 89. Ocorrendo o pagamento da obrigação tributária após o vencimento, sobre o montante serão cobrados juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor ou fração, além da atualização monetária.

Seção VII PENALIDADES

Art. 90. São infrações sujeitas a penalidades:

I - deixar de promover a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário ou suas alterações no prazo previsto, multa de dez UFMs;

II - efetuar reforma no imóvel, com ou sem acréscimo de área, sem a prévia autorização, multa de trinta UFMs;

III - realizar obra no imóvel sem projeto devidamente aprovado, multa de uma UFMs por metro quadrado de construção, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas no Código de Obras e demais posturas municipais;

IV - utilizar o imóvel antes da vistoria e da expedição do habite-se, multa quarenta UFMs.

Art. 91. O imóvel não edificado que permaneça por um período igual ou superior a seis meses sem limpeza fica sujeito ao acréscimo de vinte por cento do imposto devido, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º. Imóvel limpo é aquele não edificado e conservado capinado, reçado e sem lixo em seu interior, inclusive em muro e calçada.

§ 2º. A penalidade prevista independe de notificação, aviso ou auto de infração.

Art. 92. A incidência da penalidade só poderá de ser novamente aplicada caso o contribuinte comprove sua não incidência, mediante vistoria da Administração.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS Seção I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 93. O imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter-vivos" tem como fato

gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, conforme dispõe o Código Civil;
 - II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
 - III - a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.
- Art. 94.** A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais de:
- I - compra e venda, ato ou condição equivalente;
 - II - dação em pagamento;
 - III - permuta;
 - IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública;
 - V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os casos previstos no art. 95, inc. III e IV, desta Lei;
 - VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas ou seus sucessores;
 - VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quinhão cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens imóveis.
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino parcela seja superior à que lhe caberia da fração ideal.
 - VIII - mandato em causa própria e em seu substabelecimento, quando o instrumento conter os requisitos essenciais à compra e venda;
 - VIII - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;
 - IX - concessão real de uso;
 - X - concessão de direito de usufruto;
 - XI - cessão de direito ao usucapião;
 - XII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;
 - XIII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
 - XIV - cessão física quando houver pagamento de indenização;
 - XV - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;
 - XVI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre imóvel, exceto o de garantia;
 - XVII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo anterior.
- § 1º.** É devido novo imposto:
- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
 - II - no pacto de melhor comprador;
 - III - na retrocessão;
 - IV - na retrovenda
- § 2º.** Equipara-se à compra e venda para efeitos fiscais:
- I - a permuta de imóveis por direitos de outra natureza;
 - II - a permuta de imóveis por outros quaisquer bens localizados no território do Município;
 - III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 95.** O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos quando:
- I - o adquirente for a União, os Estados e suas respectivas autarquias e suas fundações;
 - II - o adquirente se tratar de partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidade essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incs. III e IV não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil) de imóveis.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição decorrer de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, se apura a preponderância referida no parágrafo anterior levando em consideração os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, se torna indevido o imposto nos termos da lei vigente à data da sua aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º. Para se beneficiar dessa imunidade, nos termos do art. 5º, inc. IV, alínea "c", desta Lei, as instituições sindicais, de educação e de assistência social devem:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros, remuneração a seus diretores ou de participação em resultado;

II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Seção III CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 96. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 97. Na alienação que se efetuar sem o recolhimento do imposto devido fica solidariamente responsável pelo mesmo o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o instrumento público sem o recolhimento do imposto devido.

Seção IV BASE DE CÁLCULO

Art. 98. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado à época do pagamento do imposto e atribuído ao imóvel pela autoridade fazendária.

§ 1º. Na arrematação, leilão e na adjudicação de imóvel a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, caso este seja maior.

§ 2º. Nas vendas ou reposições a base de cálculo é o valor da fração ideal.

§ 3º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel a base de cálculo será o valor do negócio ou trinta por cento do valor venal do imóvel, se maior.

§ 4º. Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou quarenta por cento do valor venal do imóvel, caso seja maior.

§ 5º. No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou setenta por cento do valor venal do imóvel, caso seja maior.

§ 6º. No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 7º. No caso do valor venal do imóvel ou direito transmitido, se relativo à terra nua, for atribuído por órgão federal, a Fazenda Municipal deverá reavaliá-lo.

Seção V ALÍQUOTAS

Art. 99. O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,0% (dois por cento).

§ 1º. Nas aquisições do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, mantido pelo Governo Federal, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - até 1.500 Unidades Padrão de Financiamento - UPF, zero por cento (0,0%);

II - de 1.501 até 2.500 Unidades Padrão de Financiamento - UPF, meio por cento (0,5%);

III - de 2.501 até 5.000 Unidades Padrão de Financiamento - UPF, um por cento (1,0%);

IV - de 5.001 Unidades Padrão de Financiamento - UPF em diante, dois por cento (2,0%).

§ 2º. As alíquotas referidas no parágrafo anterior aplicar-se-ão sobre o montante financiado, conforme previsto nos incisos I a IV;

§ 3º. Sobre o valor não financiado a alíquota de dois por cento (2,0%);

§ 4º. Na hipótese de extinção da Unidade Padrão de Financiamento - UPF será adotado o índice que o substituir;

§ 5º. Somente gozarão do benefício o adquirente que não seja proprietário de outro imóvel.

Seção VI RECOLHIMENTO

Art. 100. O recolhimento do imposto deverá ser efetuado integralmente no ato da ocorrência do fato imponible.

Art. 101. A redução da base de cálculo após a transmissão não gera direito à restituição do valor pago a maior.

Art. 102. O imposto recolhido só será restituído:

I - em face da anulação de transmissão ser decretada pela Justiça em decisão definitiva;

II - em face da nulidade do ato jurídico ser decretada pela Justiça em decisão definitiva;

III - em face da rescisão contratual ou cancelamento de arrematação conforme previsto no art. 1.136 do Código Civil.

Seção VII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 103. O contribuinte deve apresentar à Fazenda Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 104. O tabelião deve transcrever no instrumento o número da guia, a data e valor do imposto recolhido.

Art. 105. Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua, ou possa constituir, fato gerador do imposto deve apresentar o título à Fazenda Municipal no prazo de trinta dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

Seção VIII PENALIDADES

Art. 106. O adquirente de imóvel ou direito sobre o mesmo que não apresentar o título à repartição Fiscalizadora no prazo legal fica sujeito à multa de vinte por cento do valor do imposto.

Art. 107. A falta do recolhimento do imposto no prazo determinado implica em multa de vinte por cento do valor do imposto devido.

Art. 108. O não cumprimento do disposto no art. 104 desta Lei implica em multa de vinte por cento do imposto devido ao serventuário responsável pela lavratura do ato.

Art. 109. O contribuinte que apresentar documento com declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto fica sujeito à multa de cem por cento sobre o valor não recolhido.

§ 1º. A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.

§ 2º. Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, multa em dobro daquela prevista para a infração.

Art. 110. O crédito tributário não liquidado no prazo legal se sujeitará à atualização de seu valor e juros, sem prejuízo das demais penalidades.

TÍTULO IV
TAXAS
CAPÍTULO I
TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Considera-se poder de polícia o exercício da atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo no território do Município.

Art. 112. A taxa decorrente do exercício do poder de polícia do Município, classifica-se em:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção comércio, indústria, cooperativas, prestação de serviços, atividades sociais, esportivas e/ou religiosas e congêneres;

II - verificação de regular funcionamento e renovação de licença de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros ;

III - licença para comércio eventual ou ambulante ;

IV - licença para execução de obras em geral ;

V - licença para publicidade e propaganda ;

VI - vigilância sanitária.

§ 1º. A licença inicial será lançada proporcionalmente ao número de meses a que se referir no período de um ano;

§ 2º. A Taxa de Verificação de Regular Funcionamento e Renovação de Licença será expedida anualmente, para o exercício fiscal correspondente, mediante solicitação do contribuinte, até o último dia útil dos meses respectivos, de acordo com a primeira letra do nome da firma, entidade, organização ou pessoas;

LETRAS	MESES
A, B, C, D, E, F, G, H, I	MARÇO
J, K, L, M, N, O, P, Q, R	ABRIL
S, T, U, V, W, X, Y, Z	MAIO

Art. 113. É contribuinte da taxa do exercício do poder de polícia o beneficiário da outorga, pessoa física ou jurídica.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 2º. São isentos do recolhimento das taxas as pessoas físicas sem estabelecimento próprio, que exerçam sua atividade na própria residência, sem acesso do público.

CAPÍTULO II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
Seção I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 114. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário, cooperativa e demais atividades, urbanas ou rurais, não pode se estabelecer no Município sem prévia licença e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º. A taxa será recolhida no ato da vistoria, independente de ser ou não expedida a licença para localização e funcionamento.

§ 2º. A licença para localização só será outorgada após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade.

§ 3º. O Alvará de Licença deverá permanecer afixado em local visível e de fácil acesso do fisco municipal.

§ 4º. Toda licença será outorgada a título precário, ficando sujeita à fiscalização do regular funcionamento.

§ 5º. O exercício de profissão regulamentada e fiscalizado pela União, Estado e/ou órgão de classe não terá dispensa do recolhimento da taxa.

§ 6º. Considera-se contribuinte distinto para efeito de outorga da licença e cobrança da taxa :

I - os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerçam em locais distintos ou diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 115. A taxa de localização e funcionamento tem como fato gerador a outorga da licença para o exercício da atividade.

Art. 116. A outorga da licença terá validade somente para o exercício em que for expedida, ficando sujeita à Fiscalização.

Parágrafo único. Deverá ser renovada a licença sempre que ocorrer mudança de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Seção II INSCRIÇÃO

Art. 117. No ato da inscrição o contribuinte deverá informar à Fazenda Municipal os elementos necessários para sua inscrição no cadastro próprio para sua identificação e qualificação, bem como dos seus responsáveis.

§ 1º. Devem ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, independente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

§ 2º. A inscrição do estabelecimento ou local da atividade deve ser realizada até a data do início do funcionamento.

§ 3º. Para alterar o ramo ou endereço da sua atividade o contribuinte deverá solicitar a alteração no cadastro até dez dias antes da ocorrência do fato.

§ 4º. Ocorrendo qualquer alteração societária ou de atividade, de baixa ou de endereço, o contribuinte, deverá comunicar o fisco municipal no prazo de trinta dias.

Art. 118. O interessado, sócio ou responsável, que possua qualquer pendência junto à Fazenda Municipal só terá sua solicitação deferida após sua quitação.

Seção III BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO

Art. 119. A Taxa será calculada conforme preconiza a Tabela nº 4 do Anexo V desta Lei.

Art. 120. O lançamento será efetuado com as informações fornecidas pelo contribuinte que serão incluídas no cadastro próprio.

Art. 121. Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV ARRECADACÃO

Art. 122. A taxa será recolhida de uma só vez.

Art. 123. O recolhimento da taxa não implica na outorga pela Administração Municipal da autorização do funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.

Seção V PENALIDADES

Art. 124. O descumprimento das disposições relativas à taxa implica na imposição das seguintes penalidades:

I - deixar de promover a inscrição no cadastro próprio até a data do início da atividade, multa de dez UFIRs;

II - notificado e por não cumprir os termos da notificação, multa de vinte UFMs;

III - deixar de comunicar qualquer alteração societária ou atividade, de baixa ou de endereço, multa de quinze UFMs;

IV - negar-se a apresentar o alvará de licença à fiscalização, multa de quinze UFMs;

V - na reincidência, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO E RENOVACÃO DE LICENÇA Seção I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 125. Todo estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuária, cooperativa e demais atividades existentes no Município são sujeitas a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições de higiene, segurança, saúde, ordem pública, costumes e regular funcionamento nos termos da outorga inicial.

Art. 126. A taxa de verificação do regular funcionamento e renovação de licença tem como fato gerador o exercício regular da fiscalização da atividade.

Art. 127. Toda vistoria e fiscalização realizada caracteriza-se como reformulação do alvará de licença inicialmente concedido.

Art. 128. A verificação será feita anualmente, ou quando se julgar necessária, para constatar se o exercício da atividade se mantém nos termos da outorga inicial.

Art. 129. Será passível de revogação a licença inicial quando não observado o ramo de atividade previsto, os requisitos desta Lei e da legislação pertinente.

Seção II BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO

Art. 130. A taxa será calculada conforme Tabela no 4 do Anexo V desta Lei, com redução de trinta por cento em seus valores.

Art. 131. O lançamento será anual.

Seção III CONTRIBUINTE

Art. 132. São contribuintes da taxa de verificação do regular funcionamento e renovação de licença os estabelecimentos e os prestadores de serviço referidos no art. 125 desta Lei.

Seção IV ARRECADACÃO

Art. 133. A taxa será arrecadada nos termos e prazos fixados em regulamento.

Seção V PENALIDADES

Art. 134. Aplicam-se as mesmas penalidades previstas no art. 124 desta Lei, com exceção do disposto nos incisos I e II, e, quando for o caso, a multa de trinta e três centésimos por cento (0,33%) ao dia sobre o valor da taxa, limitado a vinte por cento desse valor.

Parágrafo único. Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de vinte por cento sobre a taxa devida, com seus acréscimos legais.

CAPÍTULO IV TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM GERAL

Seção I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 135. A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais.

Seção II BASE DE CÁLCULO

Art. 136. A taxa de licença para execução de obra será calculada de conformidade com a Tabela nº 5 do Anexo VI desta Lei.

Seção III LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 137. A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez. **Parágrafo único.** Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de seis meses a licença deverá ser renovada, sem prejuízo da renovação anual.

Art. 138. A taxa deverá ser recolhida de uma só vez, no ato da expedição da licença.

Seção IV CONTRIBUINTE

Art. 139. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que execute obra sujeita às posturas municipais.

Seção V INSCRIÇÃO

Art. 140. No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá também fornecer à Fazenda Municipal todos os elementos necessários para a perfeita inscrição da obra no cadastro de execução de obras e loteamentos.

Art. 141. Todas as informações relativas à obra iniciada, ou em andamento, devem ser fornecidas à Fazenda Municipal para fins de controle, fiscalização e arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer

natureza.

Seção VI PENALIDADES

Art. 142. O contribuinte que iniciar qualquer obra ou loteamentos sem a sua devida inscrição no de cadastro de execução de obras e loteamentos ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - interdição da obra;

II - multa de uma UFM's por metro quadrado ou linear de construção;

III - caso a infração seja constatada mediante ação fiscal, multa de dez UFM's por dia, devida até sua definitiva inscrição.

CAPÍTULO V TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Seção I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 143. A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante no território do Município.

Seção II BASE DE CÁLCULO

Art. 144. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será calculada, conforme Tabela nº 6 do Anexo VII da desta Lei.

Seção III LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 145. A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida no ato da outorga de licença.

Seção IV CONTRIBUINTE

Art. 146. É contribuinte da taxa a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo, ou qualquer outro equipamento sujeito a autorização e licenciamento ou à ação fiscal do Município.

Parágrafo Único. A atividade do comércio eventual ou ambulante será regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

Art. 147. Considera-se comércio eventual ou ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos, em caráter permanente ou temporário.

Art. 148. É vedada a outorga de licença para menores de quatorze anos de idade. Maiores de quatorze e menores de dezoito devem apresentar autorização expressa dos pais, tutor ou curador.

Seção V INSCRIÇÃO

Art. 149. A inscrição só será feita desde que o interessado atenda às disposições das posturas municipais.

Art. 150. No ato da solicitação da licença o interessado deverá fornecer todas as informações necessárias para sua identificação e inscrição no cadastro próprio, que será anualmente renovada.

Seção VI PENALIDADES

Art. 151. A falta da inscrição do vendedor eventual ou ambulante implica nas seguintes penalidades:

- I - apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences;
- II - multa de dez UFIRs para cada autuação.

CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA Seção I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 152. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município em fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, com caráter permanente ou não, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

§ 1º. A propaganda veiculada mediante placa indicativa de local e atividade não configura incidência da taxa.

§ 2º. A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não, deve obedecer:

- I - horário;
- II - local;
- III - a quantidade máxima de sessenta decibéis de ruído;
- IV - período de duração.

Art. 153. O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e da fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixar.

§ 1º. Para instalação da propaganda e/ou publicidade devem ser observadas as posturas municipais.

§ 2º. Pretendendo instalar equipamentos em propriedade particular, a solicitação do interessado deve se fazer acompanhar da autorização do proprietário.

§ 3º. O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

Parágrafo único. Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é obrigatória a menção do número da autorização outorgada pela Administração ao autor da mesma.

Seção II BASE DE CÁLCULO

Art. 154. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será calculada em função de sua modalidade, forma e local da sua execução, conforme consta da Tabela nº 7 do Anexo VII desta Lei.

Seção III LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 155. Taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será lançada arrecadada no ato da

outorga.

Parágrafo único. Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica a taxa deverá ser lançada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais.

Seção IV CONTRIBUINTE

Art. 156. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore serviço de publicidade e/ou propaganda na forma prevista no art. 152 desta Lei.

Seção V INSCRIÇÃO

Art. 157. A pessoa física ou jurídica que se utilize, por qualquer meio ou em qualquer local, de publicidade e/ou propaganda deverá promover sua inscrição no cadastro de publicidade e propaganda.

Seção VI PENALIDADES

Art. 158. O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas implica nas seguintes penalidades:

- I - multa de trinta UFIRs. Na reincidência, o dobro por cada autuação;
- II - apreensão dos equipamentos e material, veículo e demais pertences;
- III - as mesmas penalidades também serão aplicadas ao anunciante.

CAPÍTULO VII TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 159. A taxa de vigilância sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviço, agropastoril e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

Seção II LANCAMENTO, BASE DE CÁLCULO E ARRECADAÇÃO

Art. 160. O lançamento da taxa é anual, no ato da outorga da licença ou da prestação do serviço de vigilância sanitária, observando-se como vencimento, a primeira letra do nome da firma, entidade, organização ou pessoa, até o último dia útil dos meses respectivos:

LETRAS	MESES
A, B, C, D, E, F, G, H, I	JANEIRO
J, K, L, M, N, O, P, Q, R	FEVEREIRO
S, T, U, V, W, X, Y, Z	MARÇO

Art. 161. A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela Administração para o custeio e manutenção do serviço, nos termos da Tabela nº 8 do Anexo VIII e do Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único. O valor da taxa é progressivo, proporcional ao grau de risco epidemiológico, conforme preconizado pela tabela e anexos a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 162. O recolhimento anual da taxa será feito de uma só vez, no prazo fixado.

Art. 163. A licença é válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Parágrafo único. A licença outorgada no decorrer do exercício deve ser calculada proporcionalmente ao período da sua vigência.

Art. 164. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora sob o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos ou diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Seção III CONTRIBUINTE

Art. 165. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

Seção IV INSCRIÇÃO

Art. 166. A inscrição será efetuada no cadastro da vigilância sanitária pelo interessado até o início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos pelo mesmo.

Art. 167. Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo para cada estabelecimento ou local de atividades.

Art. 168. A falta da inscrição do contribuinte no cadastro da vigilância sanitária implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não.

Parágrafo único. Considera-se local de atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

Seção V PENALIDADES

Art. 169. O não recolhimento da taxa de vigilância sanitária no prazo fixado implica na imposição de multa de trinta e três centésimos por dia de atraso sobre o valor não pago ou pago a menor, até o limite de trinta por cento do valor da taxa.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal para recolhimento da taxa, multa de quarenta por cento do valor da taxa.

Art. 170. A falta de inscrição no cadastro de vigilância sanitária implica na imposição de multa de trinta UFIRs.

Art. 171. As demais penalidades serão aplicadas levando em conta o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO VIII TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS Seção Única DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, são:

I - taxa de coleta de lixo;

II - taxa de prevenção e combate a incêndio;

III - taxa de iluminação pública;

- IV - taxa de limpeza e de conservação de vias e logradouros públicos;
V - taxa de vistoria e segurança contra incêndio.

CAPÍTULO IX

TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 173. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a efetiva prestação dos serviços de coleta de lixo urbano domiciliar e detritos orgânicos ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

Parágrafo único. Exclui-se da coleta de lixo aquele não orgânico produzido por oficinas mecânicas, indústrias e outras atividades comerciais congêneres, assim como de restos de reforma de edificações, de e conservação terrenos ou de construção civil.

Art. 174. A incidência da taxa ocorre quando da coleta, transporte e acomodação em depósito de lixo domiciliar e detritos orgânicos de até um metro cúbico por dia por contribuinte.

Art. 175. O lixo hospitalar terá disciplina em lei especial.

Seção II

BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 176. A taxa de coleta de lixo tem como base de cálculo o custo para execução e manutenção do serviço de coleta de lixo, e será lançada conforme Tabela nº 9 do Anexo X desta Lei, respeitando-se quando for o caso o valor da taxa máxima.

Parágrafo único. A taxa de coleta de lixo tem como base de cálculo a área edificada, sua natureza e destinação.

Art. 177. A taxa será lançada de ofício, em conjunto com outros tributos ou individualmente, podendo o Poder Executivo, no interesse da arrecadação, firmar convênio com Entidades da Administração Indireta do Município ou com Órgãos e Entidades Estaduais.

Art. 178. O lançamento e a arrecadação serão anuais, podendo o lançamento ser feito junto de outros tributos, com a obrigatória identificação dos mesmos na respectiva notificação.

Seção III

CONTRIBUINTE

Art. 179. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços e de coleta de lixo.

Parágrafo único. Em imóveis edificados onde exista mais de uma unidade de qualquer natureza de atividade cada uma delas será considerada como autônoma e seu proprietário contribuinte da taxa.

Seção IV

INSCRIÇÃO

Art. 180. A inscrição será aquela constante do cadastro imobiliário.

Seção V

PENALIDADES

Art. 181. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição de multa de trinta e três centésimos por dia de atraso sobre o valor não pago ou pago a menor, até o limite de trinta por cento do valor

da taxa.

CAPÍTULO X
TAXA DE COMBATE DE INCÊNDIO E VISTORIA DE SEGURANÇA
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 182. O serviço de vigilância, prevenção e combate a incêndio tem como fato gerador sua execução ou sua colocação à disposição do contribuinte, diretamente ou por terceiro, mediante convênio, incidindo sobre o imóvel edificado com qualquer benfeitoria, ou que sirva como depósito de produtos ou materiais combustíveis ou inflamáveis.

Seção II
BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 183. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço estimado pela administração para sua manutenção e custeio.

Parágrafo único. A taxa de Combate a Incêndio poderá ser lançada em conjunto com o IPTU e a Taxa de Vistoria de Segurança contra incêndio será lançada individualmente, por contribuinte mediante solicitação em requerimento próprio.

Art. 184. A Taxa de Vistoria de Segurança contra incêndio será lançada anualmente com base na Tabela nº 10 do Anexo X desta Lei, observando-se a primeira letra do nome da firma, entidade, organização ou pessoa, até o último dia útil dos meses respectivos:

LETRAS	MESES
A, B, C, D, E, F, G, H, I	JANEIRO
J, K, L, M, N, O, P, Q, R	FEVEREIRO
S, T, U, V, W, X, Y, Z	MARÇO

Art. 185. A arrecadação e aplicação do produto da taxa será disciplinada em regulamento próprio.

Art. 186. É facultado ao Executivo celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado do Maranhão para executar os serviços de combate e prevenção a incêndio no Município.

Seção III
CONTRIBUINTE

Art. 187. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis atingidos ou abrangidos pelo serviço.

Seção IV
INSCRIÇÃO

Art. 188. A inscrição do imóvel será a constante no cadastro imobiliário.

Seção V
PENALIDADES

Art. 189. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição de multa de trinta e três centésimos por dia de atraso sobre o valor não pago ou pago a menor, até o limite de trinta por cento do valor da taxa.

Art. 190. As penalidades que trata o artigo anterior serão calculadas com base nas Tabelas nº 10 do Anexo X e nº 13 do anexo XIII, conforme o caso.

CAPÍTULO XI
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Seção I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 191. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de fornecimento, operação, manutenção, expansão e melhoramento do sistema de iluminação pública municipal, em vias e logradouros públicos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Seção II
BASE DE CÁLCULO

Art. 192. A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a Unidade de Valor para Custeio - UVC, referencial para rateio do custo mensal dos serviços referidos no artigo antecedente entre os contribuintes, de acordo com a Tabela nº 12 do Anexo XI desta Lei, respeitando-se os percentuais de desconto e o valor máximo da taxa fixados nessa Tabela, de acordo com a faixa e a natureza de consumo.

§ 1º. O valor da Unidade de Valor para Custeio - UVC será anualmente fixado pelo Executivo Municipal.

§ 2º. A base de cálculo dos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica é o metro linear de sua testada, reduzida em cinquenta por cento no caso de imóveis de esquina, com duas testadas.

Seção III
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 193. O lançamento e o recolhimento da taxa de iluminação pública serão efetuados:
I - anualmente quando se tratar de imóveis não edificadas e não ligados à rede de distribuição de energia elétrica;

II - mensalmente, pela empresa concessionária do serviço de geração e distribuição e de comercialização de energia elétrica, junto da cobrança mensal do consumo de energia dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. É facultado ao Executivo Municipal celebrar convênio com a empresa concessionária do serviço de geração e distribuição e comercialização de energia elétrica para delegar as atividades de lançamento e de arrecadação da taxa.

Art. 194. A arrecadação da taxa de iluminação pública, quando diretamente efetuada pelo Município, poderá ser feita em conjunto com outros tributos, identificado cada lançamento.

Seção IV
CONTRIBUINTE

Art. 195. Contribuinte da taxa de iluminação pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública, excluídos os consumidores rurais e os imóveis urbanos não servidos pela iluminação pública.

Seção V
INSCRIÇÃO

A inscrição é aquela constante do cadastro imobiliário.

Seção VI PENALIDADES

Art. 197. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição de multa de trinta e três centésimos por dia de atraso sobre o valor não pago ou pago a menor, até o limite de trinta por cento do valor da taxa.

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO XII

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 198. O fato gerador da taxa é a prestação dos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, prestados ou postos à disposição do contribuinte, em conjunto ou isoladamente, e compreendem:

- I - limpeza de galerias fluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigações;
- II - manutenção, conservação e limpeza de fundos de vales e encostas;
- III - conservação de logradouros públicos;
- IV - reparação de logradouros públicos.

§ 1º. Consideram-se logradouros as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas, passagens e caminhos rurais localizados no Município.

§ 2º. Os serviços de reparação e conservação de logradouros serão cobrados aos proprietários de imóveis, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título confrontantes para vias e logradouros públicos.

§ 3º. Nas vias, caminhos e passagens que servem a zona rural, além dos imóveis confrontantes para estas, os imóveis que utilizarem desses logradouros também ficam sujeitos à taxa.

Seção II

BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 199. A taxa tem como base de cálculo o metro linear da testada do imóvel para a via ou logradouro público beneficiada pelo serviço, e será calculada com base na Tabela nº 11 do Anexo X desta Lei.

Art. 200. A taxa será lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente, quando em conjunto, deve ser identificado seu respectivo valor dentre os demais tributos.

Art. 201. O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitas anualmente.

Seção III

CONTRIBUINTE

Art. 202. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel urbano servido por qualquer dos serviços constantes do artigo anterior.

Seção IV

INSCRIÇÃO

Art. 203. A inscrição é a mesma do cadastro imobiliário.

Seção V

PENALIDADES

Art. 204. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição de multa de trinta e três centésimos por dia de atraso sobre o valor não pago ou pago a menor, até o limite de trinta por cento do valor

da taxa.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 205. A taxa de vistoria e segurança contra incêndio tem como fato gerador a vistoria técnica anual nos estabelecimentos urbanos e rurais, comerciais, industriais, prestadores de serviços, cooperativistas, agremiações e edifícios residenciais ou não.

Seção II

BASE DE CÁLCULO

Art. 206. A base de cálculo da taxa de vistoria e segurança contra incêndio é o custo da despesa com a aquisição de equipamentos e veículos, sua manutenção e a do serviço.

§ 1º. O valor da taxa será progressivo, dependendo do grau de risco de cada atividade ou de sua localização, definido conforme classificação constante do Anexo XII, e calculado pela Tabela nº 13 do Anexo XIII desta Lei.

§ 2º. Estando o estabelecimento enquadrado em mais de um grupo, em função de atividades diversificadas, a classificação é efetuada considerando o grau de risco predominante.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais não previstos na Tabela nº 13 do Anexo XIII, Grupos "A" a "H", desta Lei, serão classificados por similitude.

§ 4º. As edificações com destinação de uso especificado na Tabela nº 13, Anexo XIII, Grupo "H", desta Lei, têm a taxa de vistoria elevada em cem por cento do valor total da taxa lançada quando sua área total for constituída com mais de vinte e cinco unidades.

§ 5º. Para cálculo da Taxa de Vistoria aplica-se a fórmula Taxa = FC (Fator de Correção) x FR (Fator de Risco).

Seção III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 207. A taxa de vistoria e segurança contra incêndio será lançada de ofício no ato da outorga da licença, da sua renovação anual ou quando da expedição do habite-se.

Art. 208. A taxa de vistoria e segurança contra incêndio será arrecadada individualmente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos e locais indicados pela administração, revertendo seu produto ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. É facultado ao Executivo celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado do Maranhão - Corpo de Bombeiros para executar os serviços, fiscalizar, lançar e arrecadar a taxa.

Seção IV

CONTRIBUINTE

Art. 209. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora de imóvel a qualquer título.

Seção V

INSCRIÇÃO

Art. 210. A inscrição será aquela constante do cadastro imobiliário do Município, que poderá ser utilizado pelo Corpo de Bombeiros, em havendo convênio celebrado.

Art. 211. A outorga da licença para localização e funcionamento das atividades sujeitas a taxa, bem com sua renovação, será condicionada à apresentação do certificado de vistoria e aprovação.

Art. 212. A vistoria deverá ser feita com acompanhamento técnico do Corpo de Bombeiros.
Art. 213. A vistoria poderá ser executada de ofício ou a pedido do interessado.

Seção VI PENALIDADES

Art. 214. A infração às normas da legislação pertinente implica na imposição das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa de:

a) 300,0 UFIRS para as empresas classificadas no grupo de risco - A, B, C, e D.

b) 250,0 UFIRS para as empresas classificadas no grupo de risco - E e F

c) 200,0 UFIRS para as empresas classificadas no grupo de risco - G

d) 150,0 UFIRS para as empresas classificadas no grupo de risco - H.

III - suspensão, impedimento ou interdição temporária do prédio, estabelecimento ou local de atividade, até sua definitiva regularização;

IV - revogação ou cancelamento do alvará de licença ou do habite-se.

Parágrafo único. Não recolhimento no prazo fixado, multa de trinta e três centésimos por dia de atraso sobre o valor não pago ou pago a menor, até o limite de trinta por cento do valor da taxa.

Art. 215. O contribuinte reincidente no descumprimento da legislação referente à Taxa de Vistoria e Segurança contra Incêndio ficará sujeito a regime especial de fiscalização, devendo apresentar relatório circunstanciado referente às condições de uso e conservação de suas instalações.

TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO Seção I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 216. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Constitui fato gerador da contribuição de melhoria a obra pública de:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores, escadas comunitárias e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

Art. 217. A contribuição de melhoria tem como limite o total da despesa realizada, no qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos de natureza financeira ou social.

§ 1º. Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 2º. Os elementos referidos no "caput" serão definidos para cada obra, ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado do custo.

Art. 218. A contribuição de melhoria será devida em decorrência da valorização causada por obra

pública executada pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando mediante convênio com órgão da administração direta ou indireta do Estado ou da União.

Art. 219. A obra pública sujeita à imposição da contribuição de melhoria, classifica-se em:

- I - ordinária, quando referente a obra preferencial e de iniciativa da própria administração municipal;
- II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes beneficiados.

Seção II BASE DE CALCULO, LANÇAMENTO E EDITAL

Art. 220. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo total da obra executada, rateando-se proporcionalmente entre os imóveis direta e indiretamente beneficiados, tendo por base o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

Parágrafo único - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o parágrafo único do artigo 216, desta lei, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 221. Para a constituição da contribuição de melhoria a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo a ser ressarcida mediante a contribuição de melhoria;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor do lançamento de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;
- V - prazo e forma do recolhimento.

Art. 222. O lançamento será feito depois de executada a obra em sua totalidade.

Parágrafo único. No caso de imóvel pertencente a igreja, clube e outras entidades sociais de utilidade pública, assim declarada em lei, e sem fins lucrativos, o lançamento será feito com redução de cinquenta por cento (50%) da base de cálculo.

Art. 223. A Unidade Administrativa da Fazenda Municipal responsável pelo lançamento providenciará a constituição do crédito tributário de cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares em relação ao:

- I - valor da contribuição de melhoria;
- II - prazo para pagamento, parcelamento do débito e local de pagamento;
- III - prazo para impugnação.

Parágrafo único. O imóvel comum poderá ter o lançamento efetuado em nome de qualquer dos seus titulares.

Art. 224. O contribuinte terá prazo de trinta dias contados da data da publicação do edital para impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será dirigida à Fazenda Municipal, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III RECOLHIMENTO

Art. 225. A contribuição de melhoria será recolhida em até vinte quatro parcelas, vedados valores inferiores a vinte UFIRs para cada uma.

§ 1º. Ao contribuinte que recolher o tributo de uma só vez será concedido desconto de vinte e cinco por cento.

§ 2º. As parcelas serão acrescidas de juros de um por cento ao mês e da atualização monetária.

Seção IV CONTRIBUINTE

Art. 226. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário ou titular do domínio útil de imóvel localizado na zona beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra.

Art. 227. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em caso de sua transmissão a terceiro a qualquer título.

Seção V INSCRIÇÃO

Art. 228. A inscrição será aquela constante do cadastro imobiliário.

Seção VI PENALIDADES

Art. 229. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de parcelas ou total do débito nos prazos fixados implica na imposição de multa de trinta e três centésimos por dia de atraso sobre o valor não pago ou pago a menor, até o limite de trinta por cento do valor da taxa.

Seção V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 230. É facultado ao Executivo Municipal firmar convênio com a União e/ou com o Estado do Maranhão para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 231. O Executivo Municipal poderá delegar a entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação contribuição de melhoria, bem como do julgamento das contribuintes.

TÍTULO VI CADASTRO RURAL CAPÍTULO ÚNICO

Art. 232. Todo o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona rural do Município deverá inscrevê-lo no cadastro rural.

Art. 233. Sempre que ocorrer qualquer alteração no imóvel deverá ser promovida a devida alteração no cadastro rural.

Art. 234. No cadastro rural deverá constar, no mínimo:

- I - nome e endereço completo do imóvel, suas características, inclusive o número da sua inscrição no Cadastro do Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- II - nome e endereço do seu possuidor, a qualquer título, e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
- III - tipo de cultura ou atividade exercida no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.

Art. 235. Todo possuidor de imóvel rural deve emitir nota fiscal de produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferência de produtos.

Parágrafo único. A nota Fiscal de produtor rural se sujeita às normas da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão.

Art. 236. O Executivo Municipal poderá fornecer gratuitamente talonário de nota fiscal de produtor rural.

Art. 237. O Município, mediante convênio com o Estado do Maranhão, poderá ceder servidores municipais para, em conjunto com servidores estaduais, prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da nota fiscal do produtor rural.

TÍTULO VII
CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Art. 238. Somente a lei poderá estabelecer:

- I - a instituição de tributo ou sua extinção;
- II - a majoração de tributo ou sua redução;
- III - a definição do fato gerador e o sujeito passivo da obrigação tributária;
- IV - a fixação de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidade por infração a dispositivo legal;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 239. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização será feita pelo Executivo Municipal, tendo por base a UFIR que, em caso de sua extinção, será substituída por outra, a critério do Executivo Municipal.

Art. 240. O Executivo Municipal, ao regulamentar as leis que versem sobre a matéria tributária de competência do Município, deverá observar:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e a legislação federal posterior;
- III - as disposições desta Lei e das leis municipais a ela subseqüentes.

Art. 241. São normas regulamentares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos da jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com a União e o Estado do Maranhão.

Art. 242. Nenhum tributo poderá ser lançado e arrecadado sem que a lei que o instituir ou o majorar esteja em vigor no início do respectivo exercício.

Parágrafo único. Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação a lei tributária ou dispositivo de lei natureza que:

- I - defina nova hipótese de incidência;
- II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela resultante.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em face da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo fato da sua inobservância, se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II
FATO GERADOR

Art. 244. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação de fato definida em lei como

necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 245. O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III SUJEITO ATIVO

Art. 246. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal, nesta Lei e na legislação pertinente.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado o encargo ou função de lançar e arrecadar tributos.

Seção IV SUJEITO PASSIVO

Art. 247. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao recolhimento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. Considera-se sujeito passivo da obrigação principal:

- I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 248. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de ato discriminado na legislação tributária que não configure obrigação principal.

Art. 249. Salvo os casos expressamente previstos em lei, nas convenções e contratos, a responsabilidade pelo recolhimento de tributos não pode ser oposta à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Seção V SOLIDARIEDADE

Art. 250. São solidariamente obrigados pelo crédito tributário:

- I - as pessoas designadas em lei;
- II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 251. - Salvo os casos previstos em leis, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o recolhimento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a suspensão ou a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 252. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa se encontrar na situação prevista em lei, dando lugar à obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil da pessoa natural;
- II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou não, desde que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

Seção VII DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 253. Na falta da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável no ato do pedido de licença de localização e funcionamento, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto à pessoa natural, a sua residência habitual e, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual do exercício da sua atividade;

II - quanto à pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o local de cada estabelecimento;

III - quanto à pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território municipal;

IV - nos demais casos, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito que impossibilite ou dificulte a fiscalização e arrecadação ou do tributo.

Art. 254. O domicílio tributário deverá ser obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos endereçados à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 255. Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 256. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido a prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada ao montante do quinhão ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data do encerramento da sucessão.

Art. 257. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado transformadas, fundidas ou incorporadas.

Parágrafo único. A responsabilidade também se aplica no caso de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social.

Art. 258. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob forma de firma individual, responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade;

II - solidariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO

Art. 259. Em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responderá solidariamente com este no ato em que intervir ou pela omissão pela qual for responsável;

- I - o pai, pelos tributos devidos pelo filho menor;
- II - o tutor e curador, pelos tributos devidos pelo tutelado e curatelado;
- III - o administradores de bens de terceiro, pelos tributos devido por este;
- IV - o síndico ou administrador, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- V - o tabelião, escrivão e demais serventuários, pelos tributos devidos sobre os atos praticados em razão do seu ofício;
- VII - o sócio, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - Em matéria de penalidade, o disposto no "caput" só se aplica para o caso de mora.

Art. 260. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 261. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância das normas estabelecidas na legislação tributária atribuída ao contribuinte, responsável ou terceiro.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou do terceiro e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 262. Responderá pela infração, em conjunto ou isoladamente, a pessoa que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Parágrafo único. A responsabilidade será pessoal do agente:

- I - quanto às infrações definidas em lei como contravenção, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 259 desta Lei, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 263. A responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 265. As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária.

ria que lhe deu origem.

Art. 266. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Seção II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO

Art. 267. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 268. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade administrativa, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 269. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;

II - lançamento por homologação ou auto-lançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

IV - por arbitramento da receita bruta, quando o sujeito passivo deixar de cumprir o pedido de informação do fisco municipal no prazo determinado. Esta modalidade de lançamento será efetuada mediante auto de infração;

V - por estimativa, a critério da autoridade fazendária, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto a sua escrituração e o espécie da atividade.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, e nem que de qualquer modo lhe aproveite.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inc. II, não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela autoridade fazendária, salvo por decurso do prazo prescricional do crédito tributário.

§ 3º. Na hipótese do inc. II, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário. Tais atos devem ser, porém, considerados na sua apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º. É de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inc. II. Expirado esse prazo sem que o fisco municipal tenha pronunciado sobre o lançamento, considera-se o mesmo homologado, e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. Na hipótese do inc. III a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde o antes da notificação do lançamento.

§ 6º. Erros contidos na declaração que se refere o inc. III devem ser apurados quando do seu exame pelo fisco municipal e retificados de ofício pela autoridade fazendária.

Art. 270. A alteração e a substituição do lançamento original será feita mediante de novo lançamen-

to, nas seguintes condições:

I - lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade fazendária, nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;
- e) comprovando-se ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando comprovadamente o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude, ou falta funcional por parte da autoridade fazendária que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de atos ou formalidade essencial;
- i) nos demais casos expressamente previstos nesta Lei ou em regulamento.

II - lançamento aditivo, quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo, quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Parágrafo único. A revisão do lançamento original só será iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 271. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:

- I - por notificação direta;
- II - por publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- III - por meio de edital afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal;
- IV - por remessa de aviso via postal;
- V - por qualquer outra forma de divulgação prevista na legislação tributária do Município.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do sujeito passivo for localizado fora do território do Município e indicado pelo mesmo, por ocasião da inscrição, ou de sua alteração, no cadastro imobiliário, a remessa da notificação ou aviso será feita por via postal.

§ 2º. Na impossibilidade de localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento com a publicação nominal do lançamento ou suas alterações:

- I - mediante comunicação publicada em órgão da imprensa oficial do Município;
- II - mediante afixação de edital no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

Art. 272. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento da base de cálculo de tributos quando o sujeito passivo não atender solicitação da autoridade fazendária, ou atender insatisfatoriamente, dificultado o conhecimento do valor real da receita bruta.

§ 1º. O arbitramento será feito mediante lavratura do auto de infração contendo todas as informações necessárias para a constituição crédito tributário.

§ 2º. O arbitramento não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO V
SUPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 273. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito integral do seu montante;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual desta Lei;
- IV - a decisão judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Seção II
MORATÓRIA

Art. 274. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória só abrange os créditos definitivamente constituídos à data do decreto ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, simulação ou má gestão administrativa do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

§ 3º. A concessão da moratória será condicionada à comprovação de que o sujeito passivo não possua qualquer outro débito vencido junto à Fazenda Municipal.

Art. 275. A moratória só será concedida na ocorrência dos casos decorrentes de enchentes, seca, calamidade pública, incêndio e outras questões de relevante valor social:

- I - em caráter geral, por decreto, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade da administração fazendária, quando formalmente solicitada pelo sujeito passivo;
- III - quando o crédito tributário não seja inferior a quinhentas (500) UFM's.

Art. 276. O decreto que conceder moratória geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerá os seguintes requisitos:

- I - na concessão em caráter geral, especificar o prazo de duração do benefício fiscal e quais os tributos que são atingidos em sua aplicação;
- II - na concessão em caráter individual, especificar a forma e a garantia para a concessão do benefício;
- III - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica automaticamente no cancelamento do benefício concedido, independente de qualquer aviso ou notificação, e a imediata inscrição do débito em dívida ativa para sua execução.

Art. 277. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não está satisfazendo ou deixou de satisfazer as condições predeterminadas para a concessão, cobrando-se o crédito tributário acrescido de juros de mora e de correção monetária:

- I - com imposição das penalidades cabíveis, em caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

§ 1º. No caso do inc. I do art. anterior o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não será computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

§ 2º. No caso do inc. II do art. anterior a revogação ocorrerá antes da prescrição do direito da cobrança do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção III DEPÓSITO

Art. 278. Ao sujeito passivo será facultado o depósito do montante integral da obrigação tributária para atribuir efeito suspensivo:

- I - à consulta formulada na forma do art. 359 desta Lei;
- II - à reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria;
- III - a qualquer outro ato por ele impetrado administrativamente ou judicialmente visando à modificação, a extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 279. Será obrigatório o depósito prévio:

- I - para garantia de instância quando o sujeito passivo não possua bens suficientes para responder execução fiscal;
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 280. A importância depositada deverá corresponder ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I - pelo fisco nos casos de:
 - a) lançamento direto ou de ofício;
 - b) lançamento misto ou por declaração;
 - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade; e
 - d) aplicação de penalidades pecuniárias.
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação ou auto lançamento;
 - b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 281. Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 282. O depósito será efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque visado;
- III - em vale postal.

Art. 283. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar a natureza do crédito tributário quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 284. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção, por qualquer das formas previstas no art. 285 desta Lei;
- II - pela extinção, por qualquer das formas previstas no art. 300 desta Lei;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela cessação dos efeitos de decisão judicial.

CAPÍTULO VI
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 285. Extingue o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inc. II do art. 269 desta Lei;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do art. 299 desta Lei;
- IX - a decisão administrativa transitada em julgado;
- X - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II
RECOLHIMENTO

Art. 286. O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente do país, ou em cheque, na forma e prazos fixados nas normas tributária.

§ 1º. O crédito pago por meio de cheque somente será considerado extinto com a efetivação da sua compensação bancária.

§ 2º. Considera-se recolhimento do tributo por parte do contribuinte aquele feito por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade daquela quanto à liquidação do crédito tributário.

Art. 287. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal ou nos estabelecimentos bancários indicado pela Fazenda Municipal.

Art. 288. O recolhimento de parcela vincenda não implica prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.

Art. 289. O recolhimento de crédito tributário não importa em presunção:

- I - de recolhimento de outras prestações em que se decompõe;
- II - de recolhimento de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 290. A falta de recolhimento do crédito tributário no respectivo prazo de vencimento independente de ação fiscal importa na cobrança, em conjunto, dos acréscimos previstos nesta Lei.

Art. 291. O crédito relativo a lançamento não recolhido no seu vencimento será inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança judicial.

§ 1º. Tratando-se de lançamento emitido em parcelas, considera-se vencido por inteiro o débito parcelado após o vencimento da terceira parcela não paga, caso em que haverá sua inscrição na dívida ativa.

§ 2º. Os lançamentos de ofício, complementares e substitutivos, serão inscritos em dívida ativa trinta dias após sua notificação ao contribuinte ou responsável.

§ 3º. Créditos tributários e não tributários, vencidos ou vincendos, poderão ser parcelados a pedido fundamentado do sujeito passivo em até vinte e quatro parcelas mensais.

Art. 292. Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Seção III
COMPENSAÇÃO

Art. 293. Nas condições e sob as garantias que estipular, a lei poderá autorizar a autoridade administrativa a promover compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e

vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração de seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de um por cento (1%) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção IV TRANSAÇÃO

Art. 294. A lei poderá facultar, nas condições que estabeleça, à Fazenda Pública Municipal e ao sujeito passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em se por fim a litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Seção V REMISSÃO

Art. 295. Ao Executivo Municipal é facultado conceder, por despacho fundamentado, referendado pelo Legislativo, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 1º. Poderá ser cancelado débito inscrito em dívida ativa, atendendo o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º. A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no

§ 3º. do art. 274 e art. 277 desta Lei.

Seção VI PRESCRIÇÃO

Art. 296. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende por recurso do sujeito passivo contra sua constituição, retornando a seu curso após decisão definitiva a respeito.

§ 3º. O servidor municipal, qualquer que seja o cargo ou função e o vínculo jurídico com o Município, responde civil, criminal e administrativamente pela omissão que dê causa à prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, inscritos ou não, obrigando-se a indenizar os cofres municipais pelo valor do crédito prescrito, devidamente atualizado.

§ 4º. Ocorrida a prescrição será instaurado o competente inquérito administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade do servidor ao qual era cometida a função de promover os atos necessários à sua cobrança.

Seção VII DECADÊNCIA

Art. 297. O direito da fazenda municipal de constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo, extingue-se em cinco anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento efetuado.

Parágrafo único. O direito referido "caput" se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 298. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia da instância;
 - II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.
- § 1º. Convertido o depósito em renda, o saído porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:
- I - a diferença a favor da fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;
 - II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio pedido, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.
- § 2º. Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 278 desta Lei.

Seção IX

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 299. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente o crédito tributário em casos de:

- I - recusa do recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
 - II - exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador.
- § 1º. A consignação só poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe a recolher.
- § 2º. Juizada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e recolhida a importância consignada. Juizada improcedente a consignação, no todo ou em parte, se mantém o crédito tributário, acrescido de juros de mora um por cento ao mês ou fração e correção monetária, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- § 3º. Na conversão da importância em renda aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do art. 298 desta Lei.

Seção X

DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 300. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO VII
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 301. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

§ 2º. Em qualquer caso, a renúncia fiscal obedecerá o contido no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção II
ISENÇÃO

Art. 302. A isenção é a dispensa do recolhimento, por prazo determinado e atendendo as condições particulares do contribuinte, de um imposto em virtude de disposição legal, não se aplicando às taxas e à contribuição de melhoria.

Parágrafo único. A isenção concedida para determinado imposto não atinge os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 303. A isenção não concedida por esta Lei só será concedida por lei específica na qual se especifiquem as condições e requisitos para sua concessão.

Art. 304. A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.

Parágrafo único. A isenção será concedida em caráter geral e impessoal, levando em consideração a isonomia fiscal.

Seção III
ANISTIA

Art. 305. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações praticadas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 306. A lei que conceder anistia deverá:

I - ter preferencialmente caráter geral;

II - limitar-se:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante conjugados ou não com penalidade de outra natureza;

c) condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando excepcionalmente não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 277 desta Lei.

Art. 307. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequente, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VIII RESTITUIÇÃO

Art. 308. O sujeito passivo tem direito à restituição, total ou parcial, de importância recolhida a título de pagamento de tributo, nos seguintes casos:

- I - por recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - decorrente de erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota no cálculo do montante do débito, ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma ou anulação de decisão condenatória;
- IV - quando ocorrer recolhimento em dobro.

Art. 309. O pedido de restituição só será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Parágrafo único. Não caberá restituição no caso do sujeito passivo recolher tributo em nome de terceiro.

Art. 310. A restituição do tributo que por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro só será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 311. A restituição total ou parcial do tributo dará lugar a devolução, na mesma proporção das penalidades recolhidas, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. Na restituição incide juro não capitalizável de um por cento ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º. A importância restituída será atualizada até a data da restituição, além dos juros.

Art. 312. O direito de solicitar ou pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

- I - nas hipóteses dos incs. I e II do art. 308 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inc. III do art. 308 desta Lei, da data em que se tornar definitiva ou passar em julgado a decisão judicial que a tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 313. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da citação.

CAPÍTULO IX ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I FISCALIZAÇÃO

Art. 314. Todas as funções referentes à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrava do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 315. Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.
- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos de contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1.º As pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário também ficam sujeitas às mesmas ações.

§ 2.º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, cooperativas ou qualquer outra atividade social ou econômica, ou da obrigação destes em exibí-los.

§ 3.º. A notificação será feita:

I - pessoalmente;

II - por via postal;

III - por publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 316. Mediante intimação por escrito, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legamente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, ou que não se relacionem a questão tributária.

Art. 317. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado das suas atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações a órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 318. A Fazenda Municipal instituirá livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 319. A autoridade da administração fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os termos serão lavrados em formulários ou livros próprios para registros de ocorrências de atos fiscais. Quando lavrados em formulários destacados, deve ser fornecida cópia para a pessoa fiscalizada.

TÍTULO VIII
DÍVIDA ATIVA
Seção Única
DÍVIDA ATIVA E SUA INSCRIÇÃO

Art. 320. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito tributário ou não tributário regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para

recolhimento, ou após decisão proferida em processo regular.

§ 1º. A dívida ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

§ 2º. À Fazenda Municipal é facultado acrescer ao valor apurado a cobrança de adicional a título de ressarcimento de despesas administrativas decorrentes do lançamento em dívida ativa de até dez por cento do valor apurado.

Art. 321. A inscrição, que se constitui em ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito, e suspende a prescrição para todos os efeitos de direito por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do final daquele prazo.

Parágrafo único. A inscrição na dívida ativa de qualquer crédito tributário ou não tributário será feita imediatamente após o vencimento de cada parcela ou de seu total.

Art. 322. O termo de inscrição da dívida ativa deve conter:

- I - o nome do devedor e dos co-responsáveis, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem, e sua natureza e o fundamento legal, contratual ou ato que deu origem ao crédito;
- III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato;
- IV - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e ser autenticada pela autoridade fazendária.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser efetuados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 4º. Até a decisão de primeira instância a certidão de dívida ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 5º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 6º. A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 323. Exceto os casos de decisão judicial é vedado receber os créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal e/ou acessória.

Art. 324. O Executivo Municipal poderá cancelar créditos inscritos e dívida ativa nos seguintes casos:

- I - de contribuinte falecido sem deixar bens que expressem valor;
- II - quando julgados nulos em processos regulares;
- III - quando a inscrição for efetuada indevidamente;
- IV - quando o valor do crédito atualizado for igual ou inferior a 10 (dez) UFM's;
- V - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim.

Art. 325. A cobrança da dívida ativa será promovida:

- I - por via amigável, quando processada por órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial, quando processada por órgãos judiciários.

§ 1º. Na cobrança da dívida ativa, ou de qualquer tributo municipal em atraso a Autoridade Fazendária, mediante acordos das partes, poderá parcelar o crédito tributário em até quarenta e oito parcelas mensais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) UFM's, continuando a fluírem os acréscimos legais.

§ 2º. A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito da Fazenda Municipal de responsabilidade do beneficiário implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3º. Para obter o parcelamento da dívida ativa o sujeito passivo ou seu representante deverá firmar termo de confissão de dívida, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não, comprometendo-se a recolher nos respectivos prazos de vencimento os demais tribu-

tos.

Art. 326. A execução fiscal será promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa falida;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. Ressalvado o disposto nesta Lei, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos se antes de garantidos os créditos da Fazenda Municipal alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados.

§ 2º. A dívida ativa da Fazenda Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Aplica-se à dívida ativa de natureza não tributária o disposto nos arts. 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO I X CAPÍTULO ÚNICO CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 327. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

Art. 328. A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias úteis a contar da data do protocolo que a requerer, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados erros ou falta de informações na solicitação do requerente.

Parágrafo único. O prazo de validade da certidão negativa será de 4 (quatro) meses contados da data de sua expedição.

Art. 329. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra os interesses da Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 330. É obrigatória a apresentação de certidão negativa para:

- I - aprovação de projetos de loteamentos e qualquer tipo de edificações;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - licitações em geral;
- IV - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas e, no caso destas, inclusive dos seus sócios;
- VI - para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal;
- VII - contratar com o Município.

Art. 331. Ocorrendo expedição de certidão negativa e havendo débitos a vencer, dela constará a existência débito.

Art. 332. Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo único. Os serventuários judiciais ou extrajudiciais que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário.

Art. 333. A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

TÍTULO X
CAPÍTULO I
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 334. O procedimento tributário tem início com:

- I - notificação do lançamento, na forma prevista nesta Lei;
- II - lavratura do auto de infração;
- III - lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo único. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Seção II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 335. Verificada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Municipal.

§ 1º. Constitui infração fiscal toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

§ 2º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 336. O auto de infração será lavrado por agentes da Fazenda Municipal ou por fiscais de receitas tributária, de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas e deverá conter:

I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presentes ao ato da lavratura;

II - o local, a data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - o valor do crédito tributário, quando devido;

VI - a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo definido em regulamento;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou número do respectivo registro geral de identificação civil.

§ 1º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se assinar o auto de infração, o servidor mencionará essa circunstância no respectivo auto.

§ 2º. A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta e nem a recusa invalida o auto de infração ou agrava a penalidade a que estiver sujeito.

§ 3º. Eventuais falhas do auto de infração não acarretam sua nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 337. Serão apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.

Art. 338. A apreensão será feita lavrando-se termo devidamente fundamentado e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no art. 336 desta Lei.

Parágrafo Único. O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão.

Art. 339. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após esgotado o trâmite legal.

Art. 340. Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, com recibo datado no original. Havendo recusa do autuado em assinar, esta circunstância constará do próprio auto de infração;
- II - por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do autuado, por meio de aviso de recebimento;

III - por edital, com prazo de trinta (30) dias quando não encontrado.

Art. 341. As intimações subseqüentes à inicial serão feitas pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias exigirem.

Art. 342. Aceito o auto de infração e o autuado efetuando o recolhimento no prazo determinado, a multa devida será reduzida em cinquenta por cento do seu valor, exceto no caso de moratória e em relação ao tributo devido, se for o caso.

Art. 343. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção III PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 344. A apuração de infração iscal à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas será procedida através de processo administrativo fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 345. O processo administrativo fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§ 1º. A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos objeto dos mesmos.

§ 2º. A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º. Não sendo cumprida ou não impugnada a infração, será declarada a revelia do autuado.

Art. 346. O contribuinte que discordar do lançamento ou auto de infração poderá impugnar a exigência fiscal, formalizando e protocolando tempestivamente petição, nos prazos definidos em regulamento contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, ao Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, alegando, de uma só vez, toda a matéria que reputar necessária, instruindo a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 347. A impugnação obrigatoriamente conterá:

I - qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo é assegurado ao autuado o direito de vista do processo na repartição fazendária onde tramitar o feito.

Art. 348. O titular do órgão fazendário, recebida a petição de impugnação, determinará a autuação da impugnação, abrindo vista da mesma as autoridades fazendárias para, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto a procedência ou não da defesa.

Art. 349. O titular do órgão fazendário, a requerimento do impugnante, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 350. Antes de proferir a decisão, o titular do órgão fazendário poderá encaminhar o processo à Advocacia do Município para a apresentação de parecer.

Art. 351. Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, e produzidas provas ou perempto o direito de defesa, o processo será encaminhado ao titular do órgão fazendário que proferirá a decisão no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

Art. 352. O impugnante será intimado da decisão, na forma do art. 340 e seus incisos desta Lei, iniciando-se com este ato processual o prazo de trinta dias para interposição de recurso voluntário.

§ 1º. Não sendo interposto recurso ou findo o prazo, deverá o impugnante recolher aos cofres do Município as quantias devidas, devidamente atualizadas monetariamente, sob pena de ser o crédito inscrito em dívida ativa.

§ 2º. Sendo a decisão final favorável ao impugnante determinar-se-á, se for o caso e nos próprios autos, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado.

Seção IV RECURSOS

Art. 353. Os recursos à segunda instância serão apreciados e julgados pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 354. O julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes obedecerá o seguinte rito:

I - recebido o recurso, será sorteado o relator, que terá prazo de dez (10) dias úteis para emitir parecer sobre a matéria;

II - ao relator é facultado requerer diligências, que deverão ser realizadas em prazo não superior a quinze (15) dias úteis, com a suspensão do prazo para parecer, voltando este a fluir com o término da diligência, ou expirado o prazo para tanto;

III - proferido o parecer, o relator encaminhará o recurso para a pauta das sessões de julgamento, em prazo não superior a dez (10) dias úteis;

IV - das decisões da Junta de Recursos Administrativos deverão ser intimadas as partes.

Parágrafo único. Para cada recurso será designado seu relator, mediante sorteio dentre os membros do Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção V RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 355. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de trinta (30) dias da sua intimação.

Art. 356. É vedada a inclusão num mesmo processo de recursos referentes a decisões diversas, mesmo que trate do mesmo assunto e alcance o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VI RECURSO DE OFÍCIO

Art. 357. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício à Junta de Recursos Administrativos, sempre que exonerar o contribuinte do recolhimento de tributo, ou multa de valor originário igual ou superior a duzentas (200) UFIRs.

Seção VII EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 358. A decisão definitiva será cumprida:

I - pela intimação ao contribuinte para, no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;

II - pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, como previsto nesta Lei;

IV - pela imediata inscrição em dívida ativa e a emissão da certidão de crédito para execução fiscal.

Seção VIII CONSULTA

Art. 359. Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à autoridade fazendária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não constará questão relativa a mais de um tributo na consulta.

Art. 360. Da petição constará a declaração, sob a responsabilidade do consulente, que:

- I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- II - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

Art. 361. Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada durante a tramitação da consulta.

Art. 362. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, decorrente de auto-lançamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 363. Não produz efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com as disposições desta Lei;
- II - meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre dispositivo de indubitosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial;
- III - que não descreva completa e exatamente a situação de fato;
- IV - formulada por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 364. Verificada mudança de orientação fiscal, a nova regra se aplicará a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

Art. 365. A autoridade fazendária responderá a consulta no prazo de trinta dias úteis contados da sua apresentação, encaminhando o processo para o Secretário Municipal de Administração Finanças e Orçamento para homologação.

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo de consulta não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 366. A decisão que homologar a solução da consulta fixará ao sujeito passivo prazo não superior a quinze dias para o cumprimento da obrigação tributária, principal e/ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, lhe será restituída no prazo de trinta dias contados da intimação ao consulente, devidamente atualizada.

Art. 367. A resposta a consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO II **CADASTRO FISCAL** **Seção Única** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 368. O cadastro fiscal do Município compreende:

- I - cadastro imobiliário;
- II - cadastro das atividades econômicas;
- III - cadastro de atividades isentas, imunes e/ou despensionadas;
- IV - cadastro rural;
- V - cadastro de vigilância sanitária;
- VI - cadastro de ocupantes de bens públicos de uso comum;
- VII - cadastro de propaganda e/ou publicidade;
- VIII - cadastro de comércio eventual ou ambulante;
- IX - cadastro de execução de obras e loteamentos.

§ 1º. O cadastro imobiliário compreende:

- I - os lotes de terras, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas,

de

expansão urbana ou urbanizáveis;

- II - os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins não agropastoris.

§ 2º. O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção,

inclusive

agropecuária, cooperativista, indústria, comércio, prestação de qualquer serviço e demais atividades existentes no Município.

§ 3º. Entende-se por atividade social, imune e/ou despessoalizada toda aquela que não tenha finalidade lucrativa, atenda à comunidade e goze de imunidade tributária e/ou benefício fiscal, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

§ 4º. O cadastro rural obedecerá o disposto nos arts. 232 a 237 desta Lei.

§ 5º. O cadastro de vigilância sanitária compreende todos os estabelecimentos ou vendedores ambulantes que processem, armazenem ou comercializem produtos destinados ao consumo humano e animal.

§ 6º. O cadastro de ocupantes de bens públicos de uso comum compreende todos os ocupantes desses bens localizados na área urbana do Município, contendo informações para a identificação do uso, do ocupante e sua duração.

§ 7º. O cadastro de execução de obras e loteamentos compreende todas as obras e serviços enumerados no § 3º do art. 28 e Tabela nº 4, Anexo VI, desta Lei.

§ 8º. O cadastro de comércio eventual ou ambulante compreende o exercício das atividades previstas no art. 143 desta Lei.

§ 9º. O cadastro de propaganda e/ou publicidade compreende o exercício da atividade prevista no art. 152 desta Lei.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 369. Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal - UFM, igual a 3/4 (três quartos) do salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O valor da Unidade Fiscal Municipal, sofrerá a mesma variação do salário mínimo.

Art. 370. Todos os atos relativos a matéria fiscal deverão ser praticados nos prazos previstos nesta Lei ou na legislação ordinária.

§ 1º Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso ou processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 371. Todo sujeito passivo de relação tributária mantida com a Fazenda Municipal que participar, de forma direta ou indireta, de crime de natureza tributária terá sua licença de localização e funcionamento suspensa temporariamente ou revogada, dependendo da gravidade da sua participação.

§ 1º. A suspensão temporária, limitada a seis meses, será aplicada quando a participação do agente for de somenos importância para a prática do ilícito e a revogação nos demais casos.

§ 2º. A revogação da licença será efetuada por solicitação do titular do órgão fazendário municipal, acompanhada de prova da condenação judicial definitiva.

Art. 372. É isento do Imposto Predial e Territorial Urbano o único imóvel de propriedade de aposentado ou pensionista, cuja renda familiar não exceda três salários mínimos mensais, com benfeitoria com área construída de até setenta metros quadrados e que nele resida o beneficiário.

Parágrafo único. A isenção deverá ser requerida pelo interessado, anualmente, com a juntada dos documentos comprobatórios necessários.

Art. 373. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - hospitais, desde que mantenham gratuitos dez por cento dos seus leitos;

II - estabelecimentos de ensino particular, de qualquer grau, desde que destinem gratuitamente a carentes dez por cento das suas vagas.

Art. 373. São parte integrante desta Lei todas as Tabelas e os Anexos que a acompanham, numerados, respectivamente, de 1 a 13 e de I a XIII.

Art. 374. Ressalvado o disposto no art. 150, inc. III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas demais legislações constitucionais e infraconstitucionais, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as demais disposições de caráter tributário vigentes até a data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS - Estado do Maranhão, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de 2001.


ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUSA
Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE OPREÇO DO SERVIÇO (%)	VALORES EM UFM's
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	3	
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	3	
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	3	
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	3	
5 - Assistência médica e congêneres previsto nos itens desta lista 1, 2 e 3, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	3	
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados a terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano.....	3	
7 - Médicos veterinários.....	3	
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	3	
9 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	3	
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	3	
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.....	5	
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5	
13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....	5	
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	5	
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5	

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	5
17 - Incineração de resíduos quaisquer.....	5
18 - Limpeza de chaminés.....	5
19 - Saneamento ambiental e congêneres.....	5
20 - Assistência técnica.....	5
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	5
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	5
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	5
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	5
26 - Traduções e interpretes.....	5
27 - Avaliação de bens.....	5
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	5
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	5
31 - Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.....	4
32 - Demolição.....	4
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.....	4
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.....	4
35 - Florestamento e reflorestamento.....	5

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	4
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração.....	5
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	5
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza:	
a) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus.....	3
b) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e pertinentes.....	5
c) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.....	5
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos congêneres.....	5
41 - Organização de festas e recepções - buffet.....	5
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....	5
43 - Administração de fundos mútuos.....	5
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e de planos de previdência privada.....	5
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.....	5
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	5
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturamento (factoring).....	5
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	5
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.....	5
50 - Despachantes e comissários de despacho.....	5
51 - Agentes de propriedade industrial.....	5
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.....	5

53 - Leilão.....	5
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.....	5
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	5
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.....	5
59 - Diversões públicas:	
a) cinemas (inclusive autocines).....	5
b) taxi-dancings e congêneres.....	5
c) bilhares, boliches, corridas de animais, outros jogos	5
d) exposições, com cobrança de ingressos.....	5
e) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	5
f) jogos eletrônicos.....	5
g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	5
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	5
60 - Distribuição e vendas de:	
a) pules ou cupons de aposta.....	5
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.....	5
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer proteção, para vias públicas ou ambientes fechados.....	5
62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.....	5
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	5
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de	

natureza publicitária executadas pelas produtoras cinematográficas.....	5
65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	5
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.....	5
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos.....	5
69 - Recondicionamento de motores.....	5
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5
71 - Recondicionamento, amndicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanopfastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.....	5
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	5
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exdusivamente com material por ele fornecido.....	5
74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente cmn material por ele fornecido.....	5
75 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	5
76 - Composição gráfica, fotomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	5
78 - Locação de bens móveis:	
a) arrendamento mercantil (leasing).....	5
b) demais serviços de locação.....	5
79 - Funerais.....	5
80 - Alfaialaria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	5
81 - Tinturaria e lavanderia.....	4

82 - Taxidermia.....	5
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.....	5
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	5
86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimento de mercadorias fora do cais.....	5
87 - Advogados.....	5
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	5
89 - Dentistas.....	5
90 - Economistas.....	5
91 - Psicólogos.....	5
92 - Assistentes Sociais.....	5
93 - Relações Hílicas.....	5
94 - Cobrança e recebimento por mnta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.....	5
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; Fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês.....	5
96 - Transportes de natureza estritamente municipal.....	3
97 - Agências marítimas.....	5
98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária,	

fica sujeito ao I.S.S.Q.N.).....	4	
99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a) representação comercial de produtos nacionais.....	5	45.00
b) representação comercial de produto estrangeiro.....	5	45.00
c) demais casos.....	5	95.00
100 - Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a) trabalho braçal.....	5	22.50
b) trabalho artístico.....	5	22.50
c) trabalho qualificado.....	5	22.50
d) trabalho de nível superior.....	5	45.00
101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço aos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5	

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS - Estado do Maranhão, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de 2001.


ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUSA
Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO II TABELA Nº 1

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ATIVIDADES CONSTANTES DO ANEXO I - ALÍQUOTAS

A - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

IMPOSTO ANUAL	UFM
I) profissionais de nível superior	120.00
II) profissionais de nível médio	45.00
III) demais profissionais	22.50

B - EMPRESAS

IMPOSTO MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA

ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS
1º GRUPO : Serviços dos itens nº 1 a 10 e 96	3%
2º GRUPO: Serviços dos itens nº 31 a 34, 36, 81 e 98:	
a) - Contratos de valor até R\$ 500.000,00	5%
b) - Contratos de valor até R\$ 1.000.000,00	3%
c) - Contratos de valor superior a R\$ 1.000.000,00	1%
3º GRUPO: Serviços dos itens nº 11 a 30, 35, 37, 38, 40 a 80, 82 a 93, 97 e 99	5%
4º GRUPO: Serviços do item 39-a	3%
Serviços do item 39-b e 39-c	5%

Observação: No caso do Item 101, sua base de cálculo terá redução de sessenta por cento quando não houver praça de pedágio no trecho rodoviário compreendido nos limites do Município. Os trechos serão fixados pelo DER/MA.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS - Estado do Maranhão, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de 2001


ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUSA
Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO IV TABELA Nº 3

TABELA PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

ALÍQUOTAS

- I - 3,0% (três por cento) para terrenos não dotados de passeio;
- II - 2,0% (dois por cento) para terrenos dotados de passeios;
- III - 0,8% (oito décimos por cento) para os imóveis construídos, não dotados de passeio;
- IV - 0,6% (seis décimos por cento) para os imóveis construídos dotados de passeio;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS - Estado do Maranhão, aos 31(trinta e um) dias do mês de dezembro de 2001.


ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUS
Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V TABELA Nº 4

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA

ESPECIFICAÇÃO	UFM
I - Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço/por metro quadrado de área construída e por ano, a saber:	
- até 50 m ²	0,5%
- de 51 m ² até 100m ²	1%
- de 101 m ² até 200 m ²	1.10%
- de 201 m ² até 500 m ²	1.25%
- acima de 500 m ²	1,50%
II - Profissional autônomo - por ano	
2.1 nível superior.....	1.50%
2.2 nível médio.....	1.50%
2.3 demais profissionais.....	1.50%
III - Entidades públicas, comunitárias e sociais - por ano	
3.1 - Assistência social - instituição beneficente (asilo, orfanato, albergue, creche, etc); Instituição científica e tecnológica; Instituição filosófica e cultural, inclusive biblioteca, Museu, jardim botânico, jardim zoológico; Instituição religiosa; Entidade desportiva e Recreativa; Organização cívica e política; Representação de organismo internacional; Representação Diplomática.....	1.50%
3.2 - Serviços comunitários e sociais não especificados.....	1.50%

Observação: No caso da Taxa de Verificação de Regular funcionamento, desconto de trinta (30%) por cento nos valores desta Tabela.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS - Estado do Maranhão, aos
31(trinta) dias do mês de dezembro de 2001.


ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUSA
Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VI TABELA N° 5

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM GERAL.

A - OBRAS

ESPECIFICAÇÃO	UFM
I - aprovação de projeto : por metro quadrado.....	1.50%
II - substituição de projeto : por metro quadrado.....	1.50%
III - regularização de obras já construídas e/ou em construção : por metro quadrado	2%
IV - aumento de área, demolições e reformas : por metro quadrado da área a ampliar..	2%
V - vistoria para emissão de certificado de conclusão de obra.....	2%
VI - emissão de 2a Via de alvará de construção, valor fixo	2%
VII - outros serviços não especificados e taxa mínima	2%

B-LOTEAMENTOS

	UFM
I - consulta prévia :	1%
II - aprovação de diretrizes de arruamento : por m.2 da área de lotes resultantes.....	0,50%,
III - aprovação de projeto de arruamento : por m.2 da área de lotes resultantes.....	0,50%
IV - aprovação de projeto de loteamento : por m.2 da área de lotes resultantes	0,50%
V - aprovação de projetos de subdivisão e/ou unificação : por lote resultante.....	0,50%

Nota : Na aprovação de projetos de galpões, barracões e congêneres a taxa será reduzida em 30%.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS - Estado do Maranhão, aos 31(trinta e um) dias do dezembro de 2001.


ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUSA
Prefeito Municipal

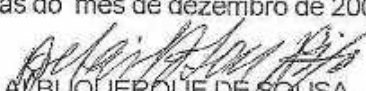
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VII TABELA Nº 6

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÃO	UFM
I - Eventual por dia.....	5%
II - Ambulante, com ou sem veículo, qualquer atividade:	
2.1 - por dia	5%
2.2 - por mês.....	3%
2.3 - por ano	1,2%
III - Circos por dia.....	3%
IV - Parques de diversões, Realização de shows, eventos.....	3%
VI - Feiras e congêneres: por dia e por expositor.....	3%

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS - Estado do Maranhão, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de 2001.


ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUSA
Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

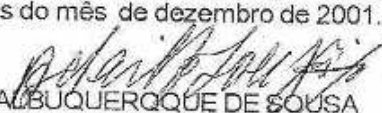
TABELA Nº 7

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Modalidades	UFM
I - publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e outros (por ano) por m.2 ou fração	5%
II - publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia)	5%
III - publicidade veiculada através de filme, projetor, retroprojetor, videocassete, ou qualquer outro processo, em cinemas, teatros, circos, boites e motéis (por mês)	5%
IV - publicidade fixada em praças de esporte, clubes, associações, terrenos particulares, em formas de painéis, placas, letreiros, ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação/metro quadrado (por mês)	5%
V - demais publicidades ou propagandas não enumeradas : por metro quadrado, fração e por mês	5%

Nota: Excetua-se da cobrança desta taxa a publicidade ou a propaganda destinada a divulgação própria da razão social ou marca da empresa, estabelecida no Município que não do ramo de publicidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS - Estado do Maranhão, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de 2001.


ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUSA
Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VII TABELA Nº 8

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GRAU DE RISCO I: -	0,775 UFM por m ² .
GRAU DE RISCO II: -	0,620 UFM por m ² .
GRAU DE RISCO III: -	0,405 UFM por m ² .
GRAU DE RISCO IV: -	0,310 UFM por m ² .
GRAU DE RISCO V: -	0,155 UFM por m ² .

Observações: 1 - A classificação dos estabelecimentos comerciais obedece a Tabela de Risco Epidemiológico, anexo IX

2 - O cálculo é feito com base na UFM.

HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

FATOR GERADOR:

1) Aprovação de projetos:

- a) Residência unifamiliares e multifamiliares, comerciais e industriais;
- b) Estabelecimentos médico-hospitalares (clínicas, pronto-socorros e hospitais);
- c) Outros estabelecimentos de interesse da vigilância sanitária:

- de 70 a 99 m ²	10
- de 100 a 199 m ²	15
- de 200 a 299 m ²	20
- de 300 a 399 m ²	25
- de 400 a 499 m ²	30
- de 500 a 999 m ²	40
- de 1000 a 1999 m ²	50
- de 2000 a 2999 m ²	60
- de 3000 a 3999 m ²	70
- de 4000 a 4999 m ²	100
- acima de 5000 m ²	110

II) Certificado de conclusão de obras. HABITE-SE:

- a) residências unifamiliares e multifamiliares, comerciais e industriais;
- b) estabelecimentos médico-hospitalares (clínicas, pronto-socorro e hospitais);
- c) outros estabelecimentos de interesse da vigilância sanitária;

	UFMs
- Até 70 metros quadrados	isento
- de 71 a 100 metros quadrados	30
- de 101 a 199 metros quadrados	40
- de 200 a 299 metros quadrados	50
- de 300 a 399 metros quadrados	80
- de 400 a 499 metros quadrados	100
- de 500 a 999 metros quadrados	120
- de 1000 a 1999 metros quadrados	150
- de 2000 a 2999 metros quadrados	160
- de 3000 a 3999 metros quadrados	180
- de 4000 a 4999 metros quadrados	200
Acima de 4.999 m ² , para cada fração de 1.000 m ²	40

III) Expedição de visto para aquisição de especialidades farmacêuticas da relação "A" da portaria nr. 28, de 13/11/1986 do Ministério da Saúde; Expedição de guia de trânsito - liberação; Expedição de notificação de Receita "A" para profissionais que prescrevem medicamentos da portaria nr. 28; Certidão de liberação de produtos importados; Certidão para exportação de alimentos; Licenciamento de barracas em festas, válida para o evento em questão; e Liberação de animais apreendidos (por animal e por dia).....	10
IV) Expedição de licença de ingresso ou baixa de responsável técnico ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica; Expedição de - baixa de encerramento de atividades; Termo de abertura, encerramento e transferência de livros; e Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional; Registro Estadual de produtos; Inspeção de produtos para perícia e Licenciamento anual para vendedores ambulantes.....	20
V - Licenciamento de vendedores ambulantes em festas, válido para o evento em Questão.....	10
VI - Multa por infração de natureza leve (por item).....	40
VII - Multa por infração de natureza grave (por item).....	124
VIII - Multa por infração de natureza gravíssima (por item).....	150

OBSERVAÇÃO: Em caso de prédio de apartamentos e conjuntos residenciais o cálculo é por unidade residencial, obedecendo o critério da área construída e os respectivos percentuais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS- Estado do Maranhão, aos 31(trinta e um) dias do mês de dezembro de 2001

ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUSA
Prefeito Municipal


Adail Albuquerque de Sousa
Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO IX

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

A) GRAU DE RISCO I:

1. Fábrica de bens de consumo;

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- subprodutos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mei;
- abatedouros;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- açougues e casas de carne;
- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas de escolas;
- casas de frios (laticínios e embutidos)
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e sevcar;
- padarias;
- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias;
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneantes domissanitários;

- produtos biológicos;
- extração e tratamento de minerais;
- indústria metalúrgica;
- indústria química;
- indústria de madeira;
- indústria de construção;
- outros afins.

4. Prestadoras de serviços:

- bancos de olhos;
- bancos de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
- hospitais;
- clínicas veterinárias;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- outros afins.

B) GRAU DE RISCO II:

1. Fábrica de bens de consumo:

- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedâneos;
- condimentos, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- cafés;
- bares e boites;
- envasadoras de chá, erva-mate, café, condimentos e especiarias;
- depósito de perecíveis;
- distribuidora de medicamentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabão;
- indústria mecânica;
- indústria elétrica;
- indústria de matérias plásticas;
- indústria de editorial gráfico;
- indústria de utilidade pública, geração e fornecimento de energia elétrica;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de Raio X;
- clínicas médicas;

- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras;
- laboratórios de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afins.

C) GRAU DE RISCO III:

1. Fábrica de bens de consumo:

- farinhas (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda:

- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- produtos veterinários;
- embalagens;
- indústria mobiliária;
- indústria de materiais de transporte;
- indústria de papel e papelão;
- indústria têxtil;
- indústria de fumo;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- gabinetes de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

D) GRAU DE RISCO IV:

1. Fábricas de bens de consumo:

- cerealistas, deósito e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadoras de açúcar;
- refinadoras e envasadoras de sal;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- depósito de bebidas;
- outros afins.

3. Prestadores de serviços:

- ambulatórios veterinários;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;

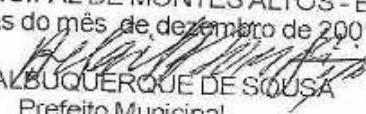


- consultórios de psicologia;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- dormitórios;
- outros afins.

E) GRAU DE RISCO V:

01. Serviços comerciais: armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais, serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.
02. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
03. Serviços de diversões: cinemas, teatros e outros serviços de diversões.
04. Entidades financeiras;
05. Comércio atacadista: madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.
06. Comércio varejista: ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.
07. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
08. Cooperativas;
09. Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
10. Serviços de transportes;
11. Serviços de reparação, manutenção e conservação: máquinas, veículos, etc.
12. Serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS - Estado do Maranhão, aos 31(trinta e um) dias do mês de dezembro de 2001.


 ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUSA
 Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO X TABELA Nº 9

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA COLETA DE LIXO.

Taxa de Coleta de Lixo - por metro quadrado de área edificada:

I - coleta em mais de duas vezes por semana UFM
10

TABELA Nº 10

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

Taxa de Combate a Incêndio:

- Edificações residenciais, comerciais, industriais, cooperativas, entidades associativas, UFM
- prestadoras de serviços e outras : por metro quadrado edificado 10

TABELA Nº 11

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Por metro linear de testada

	UFM
I - Imóveis em vias e logradouros com pavimento asfáltico	1%
II - Imóveis em vias e logradouros pavimentados.....	1%
III - Imóveis em vias não pavimentadas	0,5%
IV - imóveis rurais com testada para via pavimentada	0,5%
V - Imóveis rurais com testada para via não pavimentada	0,1%
VII - imóveis rurais sem testada para a via pavimentada	0,1%

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS - Estado do Maranhão, aos 31(trinta e um), dias do mês de dezembro de 2001.


ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUSA
Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO XI TABELA Nº 12

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I - imóvel não edificado e/ou que não estejam ligados a rede de distribuição de energia elétrica

Base de cálculo para lançamento anual

Aliquota

UFMs

- Por metro linear de testada para a via ou logradouro público

0,1

II - imóvel edificado que estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica

Base de cálculo para lançamento mensal

Aliquota

KWh

UFMs

1KWh

0,1519

III - valor máximo da taxa

100,0

2.1 - Grupo 1: consumidores residenciais:

FAIXA DE CONSUMO	DESCONTO %
0 A 30	91
31 A 50	89.5
51 A 70	88
71 A 90	85.07
91 A 120	79.26
121 A 200	65
201 A 350	43
351 A 600	20
601 A 1000	14
>1000	10

2.2 - Grupo 2: consumidores comerciais

FAIXA DE CONSUMO	DESCONTO %
501 A 600	14
601 A 1000	14
1001 A 1500	14
>1500	14

2.3 - Grupo 3: consumidores industriais

FAIXA DE CONSUMO	DESCONTO %
1001 A 2000	14
> 2000	14

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS- Estado do Maranhão, aos 31(trinta e um) dias do mês de dezembro de 2001.


ADAIL ALENQUERQUE DE SOUZA
Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO XII

TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE RISCO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

GRUPO A - Indústria, comércio e depósito de oleaginosos, combustíveis líquidos, inflamáveis, tintas, vernizes, gases, álcool, gasolina, lubrificantes, graxos, breu, asfalto, fogos de artifícios, munição, explosivos, produtos farmacêuticos, laminados e compensados, papel e celulose, armazéns gerais, patio e armazém de madeiras, descascadores e secadores e extração a quente, fundição e similares, manipulação de cosméticos.

GRUPO B - Indústria e comércio de tecidos, fiação, confecções, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, oleados, plásticos, borrachas, crinas, couro, peles, calçados, pátio de containers, fertilizantes, salinas, silos, moinhos, montadoras, bazar, armarinhos e similares.

GRUPO C - Hotéis, pensões, dormitórios, clínicas, casa de saúde, creches, asilos, albergues, escolas, esporte e diversão, cinemas, teatros, boates, bancos, financiadoras, comércio de automóveis, veículos e máquinas em geral, metalúrgicas, e similares.

GRUPO D - Depósito de papéis, jornais, revista, livrarias, graficas, tipografia, serrarias, marcenaria, carpintaria, moveis, funcrarias, oficinas auto mecanicas, lataria e pintura, serralheira, funilaria, serviôs de torno e solda, auto peças e acessórios em geral, banca de revistas.

GRUPO E - Indústria e comércio de massas alimenticias, biscoito e bolachas, frios, laticionios, carnes, conservas e similares, panificação, bar, lanchonetes, pizzarias, confeitarias, sorveterias, choparias, cafes, restaurantes, mercearias, materiais de limpeza, fornecedores, frigorificos e abatedouros, materiais de construção, bebidas, eletrodomesticos, eletronicos, oticos, fotograficos, joias relógios, brinquedos, ferramentas, metais, vidros, louças e porcelana, cristais, vidraçarias e similares, comercio de cosmeticos.

GRUPO F - Agencia de turismo, passagens, navegação, despachos, corretoras, lotericas, locadoras, estacionamento, lavagem de veiculos, transportadoras, funerarias, artefatos de cimento, pedreiras, marmores, ferro velho, materiais e aparelhos cirurgicos, produtos agropecuarios, aviarios, empreiteiras, escritorios e consultorios de profissionais liberais independente da residencia e similares.

GRUPO G - Lavanderias, tinturarias, corte e costura, alfaiataria, artesanatos, sapatarias, oficinas não mecânicas, refrigeração, eletrotécnica, eletrônica, bicicletaria, chaveiro, mecanografia, armeiro, salão de beleza, barbearia e similares.

GRUPO H - Hortigranjeiros, floricultura, escritórios, consultórios e representação de profissionais liberais anexo a residências, e similares, edifícios com três ou mais pavimentos e condomínios.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONES ALTOS- Estado do Maranhão, aos 31(trinta e um) dias do mês de dezembro de 2001.


ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUSA
Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VIII TABELA Nº 13

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Em UFMs.

Fatores de Risco (FR)

GRUPOS

	UFMs
"A"	30,0
"B"	25,0
"C"	22,0
"D"	20,0
"E"	15,0
"F"	12,0
"G"	8,0
"H"	5,0

Fatores de Correção

Área ocupada

Até 50m ²	3,0
De 51 até 100m ²	5,0
De 101 a 200m ²	7,0
De 201 até 400m ²	8,0
De 401 até 600m ²	10,0
De 601 até 1000m ²	12,0
De 1001 até 1500m ²	14,0
De 1501 até 2000m ²	15,0
De 2001 até 3000m ²	17,0
De 3001 até 4000m ²	18,0
De 4001 até 6000m ²	20,0
De 6001 até 8000m ²	22,0
De 8001 até 10.000m ²	23,0
De 10.001 até 12.000m ²	25,0
De 12.001 até 15.000m ²	27,0
De 15.001 até 20.000m ²	29,0
De 20.001 até 25.000m ²	30,0
Acima de 25.001m ²	34,0

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS - Estado do Maranhão, aos 31(trinta e um) dias do mês de dezembro de 2001.


ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUSA
Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO XIV TABELA Nº 14

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

Valores expressos em UFMs

Ordem	Histórico	UFMs
01	Petições, requerimentos, recursos, reclamações, para todos os motivos e outros expedientes em geral	3,5
02	Prorrogação do prazo contratual ou renovação	16,0
03	Lavratura de contratos de quaisquer natureza ou mesmo de termos (com exceção daquelas pertinentes a fornecimento de material de obras e serviços a serem executados para o município)	16,0
04	Expedição de títulos e autorização de qualquer natureza	5,0
05	Contratos de concessão para exploração de utilidades públicas	53,0
06	Certidões e atestados: a) por lauda ou fração, até 30 linhas, b) buscas por ano, somado ao que couber, na alínea "a"	2,5 0,5
07	Laudo de vistoria técnica, por lauda	15,0
08	Registro, autenticação e autorização de averbações de Qualquer natureza, em livros ou fichas.	15,0
09	Guias amarelas.	3,5
10	Segunda via de carnê ou equivalente.	5,0

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS- Estado do Maranhão, aos 31(trinta e um) dias do mês de dezembro de 2003.


ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUSA
Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO XV TABELA Nº 15

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E CONCESSÃO

VALORES EXPRESSOS EM UFM

Ordem	Histórico	UFMs
01	Concessão de terrenos, por 5 anos, por m2	53.0
02	Licença para construção de gavetas para sepultamento, por gaveta.	10.0
03	Licença para construção de mausoléu ou capelas e similares	20.0
04	Título de concessão, por 5 anos.	16.0
05	Gavetas construídas pela Prefeitura Municipal, por gaveta	290.0
06	Certidão de Comprovante de sepultamento.	7.0

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONES ALTOS - Estado do Maranhão, aos 31(trinta e um) dias do mês de dezembro de 2001.


ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUSA
Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO XVI TABELA Nº 16

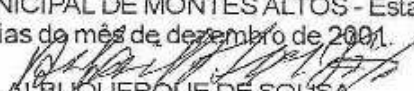
PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

VALORES EXPRESSOS EM UFMs

Ordem	Histórico	UFIRs
01	Alinhamento por metro linear	1.10
02	Levantamento planimétrico sobre o termo, por metro linear	0.20
03	Levantamento plani-altimétrico sobre o termo, por metro linear	0.50
04	Marcos, por unidade	2.20
05	Locação de ruas, por metro linear	0.25
06	Nivelamento, por metro linear	1.50
07	Serviço de numeração de prédios e emplacamento	3.20
08	Serviço de roça, por metro Quadrado	0.55
09	Serviço de alerço, por metro cúbico	5.10
10	Serviço de apreensão particular, com máquinas pesadas, ou de grande porte, como trator, moto-niveladora, por hora	143.55
11	Serviços de apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias, por espécie ou unidades	9.10
12	Desmembramento e remembramento, por lote	9.90
13	Vistoria técnica, até 60 m2	12.70
14	Vistoria técnica de mais de 60 m2 até 100 m2	26.45
15	Vistoria técnica de mais de 100 m2 até 150 m2	35.20
16	Vistoria técnica de mais de 150 m2 até 200 m2	52.40
17	Vistoria técnica de mais de 200 m2 até 500 m2	69.70
18	Vistoria técnica de mais de 500 m2	69.70
19	Área excedente, por m2	0.40

Observações - Se for o caso, as despesas com alimentação de animais serão cobradas separadamente

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS - Estado do Maranhão, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de 2001.


ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUSA
Prefeito Municipal